

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DAS
38ª e 39ª SÉRIES

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito,

I. Como EMISSORA:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Pedroso de Moraes, 1553, 5º andar, cj 53/54, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") n.º 10.753.164/0001-43 neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, doravante simplesmente denominada "**Securizadora**" ou "**Emissora**";

II. Como AGENTE FIDUCIÁRIO:

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., instituição devidamente autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, n.º 717, 6º e 10º andares, bairro Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.657.675/0001-86, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social, doravante denominada simplesmente "**Agente Fiduciário**"; e

III. Como INTERVENIENTE ANUENTE, na qualidade de escriturador, liquidante e custodiante dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio:

BANCO CITIBANK S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1.111, 2º andar-parte, bairro de Cerqueira César, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 33.479.023/0001-80, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente "**Citibank**".

Sendo a Securizadora, o Agente Fiduciário e o Citibank doravante denominados em conjunto "**Partes**" ou individualmente, "**Parte**".

CONSIDERANDOS

- (1) **CONSIDERANDO QUE** em 30 de junho de 2011, com o objetivo de financiar suas atividades, os Srs. Paulo Diniz Tohomazi e Roseane Sandri Cabrero Tohomazi, Sadi Zanatta e Eni Savene Schneider Zanatta, Marciano Filgueira da Vila e Rosana Maria Lopes da Vila, Antonio Angelelli, Paulo Marcos Borges, Amauri Stracci e Neusa Aparecida Bolognini Stracci, devidamente qualificados nos títulos emitidos, emitiram, em conjunto, nos termos da Lei n.º 8.929, de 22 de agosto de 1994 ("**Lei n.º 8.929/94**") 35 (trinta e cinco) Cédulas de Produto Rural Financeiras (as "**CPRFs**"), em favor da Securizadora;

- (2) **CONSIDERANDO QUE** em 30 de junho de 2011, com o objetivo de financiar suas atividades, os Srs. Talis Anziliero Basso e Túlio Anziliero Basso, emitiram, em conjunto, nos termos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (“Lei nº 8.929/94”) 5 (cinco) Cédulas de Produto Rural (as “CPRs”), em favor de Agroindustrial Sol Nascente Ltda;
- (3) **CONSIDERANDO QUE** em 30 de junho de 2011, Agroindustrial Sol Nascente Ltda emitiu o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio Nº 001/2016 - ASN (“CDCA”), nos termos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004 (a “Lei nº 11.076/04”), em favor da Securitizadora, que, por sua vez, possui como lastro as CPRs emitidas conforme o item (2) acima (os emitentes das CPRFs e do CDCA em conjunto doravante denominados “Devedores”);
- (4) **CONSIDERANDO QUE** em garantia das obrigações assumidas nos CDCA e nas CPRFs, foram constituídas, em favor do titular do CDCA e das CPRFs, conforme descritas e definidas em detalhe no item 1 do Anexo 1 ao presente Termo de Securitização, as seguintes garantias: (A) **Garantias das CPRFs:** (i) Penhor Cédular Agrícola e Mercantil nas CPRFs; (ii) Contratos de Alienação Fiduciária em garantia das CPRFs; (iii) Contratos de Cessão Fiduciária em garantia das CPRFs, representando a cessão fiduciária de Contrato de Fornecimento de Soja firmado com a NPK TRANS Operadora Logística Ltda. (“Offtaker”); (B) **Garantias do CDCA:** (iv) Contrato de Cessão Fiduciária de CPRs em garantia do CDCA; (v) Contrato de Alienação Fiduciária em garantia do CDCA; (vi) Contrato de Cessão Fiduciária em garantia do CDCA; e (vii) Aval do CDCA (conjuntamente, as “Garantias”);
- (5) **CONSIDERANDO QUE** a Securitizadora transferiu os créditos decorrentes das CPRFs e do CDCA a investidores e utilizou os recursos oriundos desta cessão para conceder crédito aos emitentes das CPRFs e do CDCA, e que adquirirá novamente as CPRFs e o CDCA para que sirvam de lastro à emissão dos certificados de recebíveis do agronegócio objeto do presente Termo na data de sua integralização.

As Partes firmam o presente Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio Séries 38º Sênior e 39º Subordinada, ambas da 1ª (primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Securitizadora, doravante designado simplesmente “Termo”, de acordo com a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004 (a “Lei nº 11.076/04”), para formalizar a securitização dos direitos creditórios do agronegócio identificados no Anexo I deste Termo (os “CRAs”) pela Securitizadora, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

1.1. Dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados

- 1.1.1. Os direitos creditórios do agronegócio vinculados à 1ª Emissão de CRA, Séries 38ª e 39ª, descrita no presente Termo, conforme Cláusula 1.1.2. abaixo, são todos os créditos oriundos

das CPRFs e do CDCA (“Créditos”), e indicados no Anexo I ao presente Termo, totalizando o valor nominal em conjunto de **R\$ 23.595.836,10 (vinte e três milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos)** e com vencimento conforme anexo.

1.1.1.1. As características detalhadas dos Créditos vinculados a este Termo, incluindo, mas não se limitando, ao valor nominal, data de vencimento, bem como informações acerca das Garantias vinculadas aos respectivos Créditos, estão descritas no Anexo I ao presente Termo.

1.1.1.2. Toda a documentação original relacionada aos Créditos e aos CRAs, inclusive, mas não se limitando, aos documentos originais das Garantias, ficará custodiada com o Citibank nos termos do (i) Contrato de Prestação de Serviços de Banco Custodiante e Liquidante e outras Avenças celebrado, em 30 de junho de 2011, entre o Citibank, a Emissora e cada um dos Devedores (“**Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante e Liquidante**”) e do (ii) Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração e Liquidação de Certificado de Recebíveis do Agronegócio, Custódia de Termo de Securitização e Outras Avenças celebrado, em 20 de dezembro de 2011, entre o Citibank e a Emissora entre outros (o “**Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração e Liquidação**”).

1.1.1.3. O Citibank neste ato declara ter recebido todos os documentos relacionados à oferta dos CRAs objeto do presente Termo em custódia.

1.1.2. Os Créditos serão adquiridos de seus titulares pela Emissora na mesma data em que ocorrer a integralização dos CRAs, em Conta Vinculada (conforme definição na cláusula 1.2.1) aberta junto ao Citibank, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Registrador e Custodiante e do Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração e Liquidação, sendo que os recursos oriundos da emissão dos CRAs serão utilizados, parcial ou totalmente, conforme indicado pela Emissora, para aquisição de todos os Créditos vinculados ao presente Termo.

1.2. Do Pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados

1.2.1. O pagamento dos valores devidos pelos Devedores de acordo com e em decorrência das CPRFs e do CDCA será efetuado da seguinte forma:

(i) Os valores de resgate devidos nos termos das CPRFs e do CDCA serão pagos pelos Devedores mediante crédito na conta corrente designada para tanto no Contrato de Cessão Fiduciária de CPRs em garantia do CDCA e nos Contratos de Cessão Fiduciária em garantia das CPRFs, até a data de vencimento de cada CPRF e do CDCA (“**Conta Vinculada**”);

(ii) Nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração e Liquidação, o Citibank, na qualidade de agente liquidante dos Créditos, fica instruído e devidamente autorizado pela Emissora e pelo Agente Fiduciário a liquidar os Créditos conforme previsto no presente Termo, ficando desde já autorizado, de forma irrevogável e irretratável, a realizar débitos na Conta Vinculada para liquidação dos CRAs. A autorização permanecerá válida até a integral liquidação das obrigações estabelecidas nos Créditos e respectivos CRAs.

1.2.2. Caso os valores devidos para pagamento dos Créditos não sejam identificados na Conta Vinculada até às 11:00 horas do dia dos seus respectivos vencimentos, por falta de saldo suficiente ao eficaz adimplemento da obrigação de pagamento de que ora se trata, a Securitizadora está autorizada a proceder com a execução das Garantias concedidas no âmbito dos Créditos de acordo com os respectivos instrumentos que as formalizam.

1.2.3. A obrigação do Citibank descrita na presente Cláusula está condicionada à efetiva existência dos recursos na Conta Vinculada nas datas de liquidação, ficando isento de qualquer responsabilidade em caso de indisponibilidade de recursos nas referidas datas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

A emissão dos CRAs observará as seguintes condições e características:

2.1. Número de Ordem e Série

Os CRAs descritos neste Termo são divididos em 02 (duas) séries que apresentam número de ordem "CRAs da 38ª Série Sênior", denominados "CRAs Seniores" e "CRAs da 39ª Série Subordinado", denominados "CRAs Subordinados", todos integrantes da 1ª (primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Securitizadora (a "Emissão").

2.2. Data e Local da Emissão

Para todos os efeitos legais, a data de emissão da Série dos CRAs será **30 de Junho de 2011** (a "Data de Emissão") em São Paulo – SP.

2.3. Quantidade e Valor Nominal

Serão emitidos 38 CRAs, sendo 32 (trinta e dois) CRAs Seniores com valor nominal unitário de **R\$ 516.158,94 (quinhentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos)**, na Data de Emissão, e 6 (seis) CRAs Subordinados com valor nominal unitário de **R\$ 1.179.791,67 (um milhão, cento e setenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos)**, na Data de Emissão.

2.4. Valor Total da Emissão

O valor total desta Emissão é de R\$ 23.595.836,10 (vinte e três milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos), sendo R\$ 16.517.086,08 (dezesseis milhões, quinhentos e dezessete mil, oitenta e seis reais e oito centavos) referentes à emissão de CRAs Seniores e R\$ 7.078.750,02 (sete milhões, setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e dois centavos) referentes à emissão de CRAs Subordinados.

2.5. Prazo e Data de Vencimento

O vencimento dos CRAs Seniores e Subordinados ocorrerão nas seguintes datas:

VENCIMENTOS CRAs - SÉRIE 38º SENIORES	
DATA DA LIQUIDAÇÃO	AMORTIZAÇÃO NOMINAL
02/07/2012	R\$ 2.707.587,00
31/10/2012	R\$ 924.000,00
31/05/2013	R\$ 3.138.688,00
30/05/2014	R\$ 2.643.174,00
29/05/2015	R\$ 2.312.813,00
30/05/2016	R\$ 4.790.824,08
TOTAL	R\$ 16.517.086,08

VENCIMENTOS CRAs - SÉRIE 39º SUBORDINADOS	
DATA DA LIQUIDAÇÃO	AMORTIZAÇÃO NOMINAL
02/07/2012	R\$ 1.160.394,00
31/10/2012	R\$ 396.000,00
31/05/2013	R\$ 1.345.152,00
30/05/2014	R\$ 1.132.789,00
29/05/2015	R\$ 991.205,00
30/05/2016	R\$ 2.053.210,02
TOTAL	R\$ 7.078.750,02

2.6. Subordinação entre os CRAs.

Os CRAs Seniores terão prioridade na amortização em relação aos CRAs Subordinados. É vedada a amortização parcial ou total dos CRAs Subordinados antes da amortização integral dos CRAs Seniores devidos em cada data de liquidação.

2.7. Amortização Extraordinária

2.7.1. Caso receba de forma antecipada os recursos referentes ao Patrimônio Separado (conforme definido na Cláusula Quarta abaixo), a Securitizadora deverá promover a amortização extraordinária dos CRAs ("Amortização Extraordinária"), pelo saldo devedor acrescido da

Remuneração devida e não paga (conforme definido no item 2.12 abaixo) (“**Valor da Amortização Extraordinária**”).

2.7.1.1. Na Amortização Extraordinária será feita, primeiramente, a amortização parcial ou total dos CRAs Seniores devidos em cada data de liquidação, e posteriormente a amortização parcial ou total dos CRAs Subordinados. A amortização será feita pelo Valor Atualizado dos CRAs da série amortizada, conforme definido no item 2.12. abaixo.

2.7.1.2. Quando da amortização de uma das classes de CRAs de forma parcial, esta deverá ser realizada de forma proporcional a todos os CRAs integrantes da série liquidada, assegurado tratamento equitativo para todos os titulares dos CRAs liquidados, respeitando a subordinação disposta na cláusula 2.6. acima.

2.7.1.3. Em caso de cobrança judicial e/ou extrajudicial de bens outorgados em garantia no Patrimônio Separado, com a sua respectiva venda e obtenção de recursos em favor dos detentores dos CRAs, deverão ser observados os seguintes procedimentos para amortização dos CRAs:

(i) **Valor de venda dos bens superior ao valor devido aos detentores dos CRAs em circulação:** Amortização integral dos CRAs em atraso e extraordinária dos CRAs vencidos, respeitando a subordinação disposta na cláusula 2.6. acima.

(ii) **Valor de venda dos bens inferior ao valor devido aos detentores dos CRAs em circulação:** Amortização total ou parcial dos CRAs em atraso, sendo suportados todos os prejuízos e morosidade da venda pelos CRAs Subordinados vencidos e posteriormente os vencidos.

2.7.1.4 Nos casos de Amortização Extraordinária dos CRAs, deverão ser respeitados os valores de remuneração dispostos para os CRAs Seniores em circulação, e para os CRAs Subordinados, deverá ser aplicada uma remuneração anual de 20% (vinte por cento) acrescidos da atualização monetária do IPCA, calculados nas mesmas bases dispostas nas cláusulas 2.12.1.1 e 2.12.1.2 abaixo.

2.7.1.5. A Emissora comunicará os titulares dos CRAs sobre a Amortização Extraordinária por meio de publicação de anúncio, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da efetiva realização do pagamento antecipado, informando: (a) se a Amortização Extraordinária será total ou parcial, neste último caso indicando o percentual do valor nominal unitário dos CRAs que será amortizado; (b) a data em que se efetivará a Amortização Extraordinária, que deverá corresponder à data do efetivo pagamento

antecipado pela respectiva devedora; e (c) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos titulares dos CRAs.

2.7.1.6. No caso de Amortização Extraordinária parcial, a Securitizadora informará a CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (“CETIP”), via sistema, o valor da Amortização Extraordinária dos CRAs, que contemple a amortização antecipada ocorrida, em até 03 (três) dias úteis antes da data do evento de amortização, sendo que o valor da Amortização Extraordinária deverá ser anuído pelo Agente Fiduciário, a CETIP. Caso a CETIP não ofereça em sistema base necessária para a realização da Amortização Extraordinária parcial objeto da presente Cláusula, deverá ser convocada uma Assembleia Geral dos titulares dos CRAs para deliberar a forma pela qual se dará referida Amortização Extraordinária.

2.7.2. Caso a Amortização Extraordinária seja total, os CRAs serão regatados antecipadamente por meio de procedimentos da CETIP.

2.8. Forma

Os CRAs serão da forma escritural, sendo certo que a instituição financeira responsável pela escrituração dos CRAs será o Citibank. Para todos os fins de direito, será conhecido como comprovante de titularidade dos CRAs o extrato da conta de depósito emitido pelo Citibank, como escriturador. Adicionalmente, para os ativos depositados eletronicamente na CETIP, esta expedirá relatório de posição de ativos acompanhado de extrato emitido pela instituição financeira responsável pela custódia dos CRAs.

2.9. Procedimento de Colocação

2.9.1. Os CRAs serão objeto de oferta pública de valores mobiliários distribuída com esforços restritos, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 476, de 16 de janeiro de 2009 (“**Instrução nº 476/09**”), tendo como coordenador líder a **SOMMAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. das Américas, nº 500, bloco nº 22, sala 231, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.063.256/0001-27.

2.9.2. A Oferta Restrita é destinada apenas a Investidores Qualificados, nos termos do artigo 109 da Instrução CVM nº 409, observado que: (i) todos os fundos de investimento serão considerados Investidores Qualificados, mesmo que se destinem a investidores não-qualificados; e (ii) as pessoas naturais e jurídicas mencionadas no inciso IV do art. 109 da Instrução CVM nº 409 deverão subscrever ou adquirir, no âmbito da Oferta Restrita, valores mobiliários no montante mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (“**Investidores Qualificados**”).

2.9.3. Em atendimento ao que dispõe a Instrução CVM nº 476, os CRAs da presente Oferta Restrita serão ofertados a, no máximo, 50 (cinquenta) potenciais Investidores Qualificados e subscritos ou adquiridos por, no máximo, 20 (vinte) Investidores Qualificados.

2.9.4. Os CRAs serão subscritos e integralizados à vista, em moeda corrente, e/ou por dação em pagamento dos ativos que integrarão o patrimônio separado, pelos Investidores Qualificados, devendo os Investidores Qualificados por ocasião da subscrição fornecer, por escrito, declaração nos moldes da minuta do Boletim de Subscrição dos CRAs, atestando que estão cientes de que:

I. a Oferta Restrita não foi registrada na CVM; e

II. os CRAs ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM nº 476.

2.9.5. Em conformidade com o artigo 8º da Instrução CVM nº 476, o encerramento da Oferta Restrita deverá ser informado pelo coordenador líder da oferta de CRAs à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do seu encerramento, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo I da Instrução CVM nº 476.

2.9.6. Os CRAs da presente Emissão, ofertados nos termos da Oferta Restrita, somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de subscrição ou aquisição dos CRAs pelos Investidores Qualificados.

2.9.7. Observadas as restrições de negociação acima, os CRAs da presente Emissão somente poderão ser negociados entre Investidores Qualificados, a menos que a Emissora obtenha o registro de oferta pública perante a CVM nos termos do *caput* do artigo 21 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e da Instrução CVM nº 400 e a presente prospecto da oferta à CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

2.9.8. Observado o disposto na Instrução CVM nº 476, os CRAs poderão ser negociados nos mercados de balcão organizado e não organizado.

2.10. Preço de subscrição e Forma de Integralização

2.10.1. O preço de subscrição dos CRAs será pelo seu Valor Atualizado, definido no item 2.12. abaixo acrescido da Remuneração definida no item 2.12 abaixo desde a Data de Emissão até a data de subscrição e integralização dos CRAs. A integralização dos CRAs será à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, ou conforme definido no item 2.10.2 abaixo. A subscrição será efetuada por intermédio de instituições integrantes do sistema de distribuição e de acordo com os procedimentos operacionais da CETIP.

2.10.2 Poderá, ainda, a Securitizadora, integralizar os CRAs com a aquisição dos Créditos, de forma que, para a compra destes títulos, a Securitizadora outorgue como pagamento aos seus detentores CRAs das séries descritas neste termo, em valor correspondente ao montante de Créditos adquiridos.

2.11. Regime Fiduciário

Os CRAs contarão com a instituição de regime fiduciário sobre os Créditos que lastreiam a presente Emissão, nos termos da Cláusula Terceira abaixo.

2.12. Amortização do Principal, Remuneração e Valor Atualizado dos CRAs

2.12.1 Remuneração dos CRAs

Os CRAs terão amortizações programadas anuais, do seu Valor Nominal Unitário e remuneração, sendo, a remuneração de cada CRA, calculada conforme descrito abaixo.

2.12.1.1 Atualização Monetária dos CRAs Seniores

(i) **Atualização Monetária:** O Valor Nominal Unitário de cada CRA Sênior será atualizado, a partir da Data de Emissão, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (o "IPCA"), apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (o "IBGE" e a "Atualização do CRA Sênior", respectivamente), sendo o produto da Atualização CRA Sênior automaticamente incorporado ao Valor Nominal Unitário de cada CRA Sênior (o "Valor Nominal Unitário Atualizado").

(ii) O valor nominal do CRA Sênior será atualizado pela seguinte fórmula:

$$VNa = VNe \times C$$

onde:

VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado do CRA Sênior, calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário do CRA Sênior informado/calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento;

C = fator acumulado das variações mensais do IPCA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^{12} \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dnp}{dt}} \right]$$

onde:

n = número total de índices considerados na Atualização do CRA, sendo "n" um número inteiro;
 NI_k = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês de atualização, caso a atualização seja em data anterior ou na própria data de aniversário mensal do CRA; após a data de aniversário respectiva, o "NI_k" corresponderá ao valor do número-índice do IPCA do mês de atualização;
 NI_{k-1} = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês "k";
 dup = número de Dias Úteis entre a última data de aniversário mensal do CRA Sênior e a data de cálculo, limitado ao número total de Dias Úteis de vigência do número-índice do IPCA, sendo "dup" um número inteiro; e
 dut = número de Dias Úteis contidos entre a última e próxima data de aniversário do CRA Sênior, sendo "dut" um número inteiro.

sendo que:

- (a) o número-índice do IPCA deverá ser utilizado considerando-se idêntico número de casas decimais daquele divulgado pelo IBGE;
- (b) a aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor;
- (c) considera-se como "**data de aniversário**" todo dia 30 de cada mês, e caso referida data não seja Dia Útil, o primeiro Dia Útil subsequente. Considera-se como mês de atualização, o período mensal compreendido entre duas datas de aniversários consecutivas;
- (d) o fator resultante da expressão $(NI_k / NI_{k-1})(dup/dut)$ é considerado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e
- (e) o produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.

2.12.1.1.1 Na hipótese de extinção do IPCA/IBGE em razão de proibição ou restrição legal de seu uso para fins do cálculo da remuneração dos CRAs Seniores, será escolhido o sucessor que seja oficialmente adotado ou reconhecido por instituições financeiras, entidades, fundações e/ou associações competentes para a divulgação ou adoção de índices, como substituto do IPCA/IBGE, desde que não haja nenhum impedimento legal, regulamentar ou operacional que recaia sobre tal substituição ou que afete a continuidade dos CRAs Seniores nos termos originalmente contratados. Na hipótese de indisponibilidade e/ou discrepância do índice sucessor, a Securitizadora, em boa fé e em bases comutativas, deverá, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do evento, utilizar o Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM/FGV, como novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo dos CRAs Seniores. Ainda, caso o IGPM/FGV também seja objeto de extinção para fins de cálculo dos CRAs Seniores, a

Securizadora escolherá outro índice para substituí-lo, sendo certo que este índice deverá, nos termos da Lei nº. 8.929, de 22 de agosto de 1.994, alterada pela Lei n. 10.200, de 14 de fevereiro de 2.001: (i) ser apurado por instituição idônea e de alta credibilidade; (ii) ter divulgação periódica, preferencialmente diária; e (iii) ter ampla divulgação ou facilidade de acesso; (iv) ser aplicado a menor periodicidade permitida por lei.

2.12.1.2. Juros Remuneratórios dos CRAs Seniores

(i) Os Juros Remuneratórios dos CRAs Seniores serão calculados da seguinte forma:

Juros Remuneratórios dos CRAs Seniores: sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRAs Seniores, incidirão juros remuneratórios de 9% (nove por cento) ao ano, (os "Juros Remuneratórios dos CRAs Seniores"). Os Juros Remuneratórios dos CRAs Seniores serão calculados pro rata temporis por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, desde a Data de Emissão ou da Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios dos CRAs Seniores imediatamente anteriores, conforme o caso, até a respectiva Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios dos CRAs Seniores (ou na data da liquidação antecipada resultante do vencimento antecipado dos CRAs Seniores em razão da ocorrência de um dos Eventos de Inadimplemento).

2.12.1.3 Cálculo dos Juros Remuneratórios dos CRAs Seniores

Os Juros Remuneratórios dos CRAs Seniores serão calculados pela seguinte fórmula:

$$J = \{VNa \times [FatorJuros-1]\}$$

onde:

J = valor dos Juros Remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 6 (seis) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRAs Seniores, calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento;

FatorJuros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, de acordo com a seguinte fórmula:

$$FatorJuros = \left\{ \left[\left(\frac{\text{taxa}}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}} \right]^{\frac{DP}{DT}} \right\}$$

onde:

taxa = 9% (nove por cento) para os CRAs Seniores;

n = número de dias úteis entre a data do próximo evento e a data do evento anterior, sendo "n" um número inteiro;

DP = número de dias úteis entre o último evento e a data atual, sendo "DP" um número inteiro; e
DT = número de dias úteis entre o último e o próximo evento, sendo "DT" um número inteiro

A atualização monetária e os juros remuneratórios dos CRAs Seniores serão pagos juntamente com o valor principal dos respectivos CRAs Seniores.

2.12.1.4. Valores anuais devidos aos CRAs Subordinados

Os Valores anuais totais devidos aos CRAs Subordinados serão formados por recursos originados da diferença dos recebimentos dos Créditos Integrantes do Patrimônio Separado e os valores totais devidos no ano em referência aos CRAs Seniores, acrescidos, estes últimos, da Atualização Monetária e dos Juros Remuneratórios dos CRAs Seniores.

Os Valores anuais devidos nos CRAs Subordinados serão calculados pela seguinte fórmula:

$$\text{CRA Sub.Anual} = \text{Pat. Sep.Anual} - (\text{CRA Sen.Anual} + i)$$

Onde:

CRA Sub.Anual: Valor total anual devido no final de cada Período de Apuração, calculado com 6 (seis) casas decimais sem arredondamento;

Pat. Sep.Anual: Valor total anual apurado pela Emissora no recebimento dos valores devidos pelos Devedores nos títulos integrantes do Patrimônio Separado, no final de cada período de apuração, calculado com 6 (seis) casas decimais sem arredondamento; e

CRA Sen.Anual+i: Valor total devido pela Emissora ao final de cada período de apuração aos CRAs Seniores.

2.13. Vencimento Antecipado

2.13.1. A ocorrência de qualquer dos eventos de vencimento antecipado listados abaixo (as "**Hipóteses de Vencimento Antecipado**") ensejará a assunção imediata, pelo Agente Fiduciário, da custódia e administração dos créditos integrantes do Patrimônio Separado (conforme definido no item 4.5. da Cláusula Quarta abaixo):

- (i) descumprimento pela Securitizadora de toda e qualquer obrigação neste Termo, não sanada em 30 (trinta) dias, contados de aviso escrito que lhe for enviado pelo Agente Fiduciário;
- (ii) pedido de auto-falência ou de falência não elidido no prazo legal, decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação, ou qualquer procedimento análogo que venha a ser criado por lei, da Securitizadora;

- (iii) o somatório do valor total de quaisquer (a) ações judiciais e/ou administrativas de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, eventualmente movidas em face da Securitizadora; e (b) passivos e/ou potenciais passivos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, reportadas ao Agente Fiduciário através da revisão trimestral realizada pelo auditor da Emissora, representar contingência igual ou superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), e a Securitizadora não tenha efetuado o integral provisionamento dos valores envolvidos em referidas ações ou, conforme o caso, pagamento dos valores devidos, sem qualquer redução do Patrimônio Separado (conforme definido abaixo); e
- (iv) qualquer evento relacionado à Securitizadora que venha prejudicar de qualquer forma, o adimplemento de qualquer obrigação prevista neste Termo perante os titulares dos CRAs, e que não seja sanado, a contento do Agente Fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do aviso encaminhado pelo Agente Fiduciário.

2.13.2. Verificada a ocorrência de qualquer uma das Hipóteses de Vencimento Antecipado, o Agente Fiduciário deverá convocar uma Assembléia Geral dos titulares dos CRAs, nos termos da e conforme procedimentos dispostos na Cláusula Oitava deste Termo, em até 05 dias úteis contados da data em que tomar conhecimento do evento, para deliberar se o Agente Fiduciário deverá ou não declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes do presente Termn. Na mesma Assembléia Geral, os titulares dos CRAs deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado.

2.13.3. A Assembléia Geral dos titulares dos CRAs mencionada no item 2.13.2. acima poderá deliberar, mediante o voto favorável de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos CRAs em Circulação (conforme definido no item 8.2.1. da Cláusula Oitava abaixo), pela não declaração do vencimento antecipado das obrigações constantes do presente Termo. Caso a referida renúncia não seja aprovada, as obrigações da Securitizadora constantes do presente Termo serão declaradas antecipadamente vencidas pelo Agente Fiduciário na data da referida Assembléia Geral. Na mesma Assembléia Geral, os titulares dos CRAs deverão deliberar sobre as novas normas de administração do seu respectivo Patrimônio Separado.

2.14. Aquisição Facultativa

A Securitizadora poderá, a qualquer tempo e desde que decorrido o prazo de que trata a cláusula 2.9.6, adquirir no mercado CRAs em circulação, pelo seu Valor Atualizado desde a Data de Emissão até a data da efetiva aquisição. Os CRAs objeto deste procedimento poderão ser caocelados, permanecer em tesouraria da Securitizadora, ou ser novamente colocados no mercado.

2.15. Prorrogação dos Prazos

Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de quaisquer obrigações referentes aos CRAs, até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia em que não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, sem qualquer acréscimo moratório aos valores a serem pagos, ressalvados os casos onde os pagamentos sejam realizados através da CETIP, hipótese em que os prazos somente serão prorrogados quando a data de pagamento coincidir com sábado, domingo ou feriado nacional.

2.16. Juros Moratórios

A impontualidade de mais do que 3 (três) dias úteis no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares dos CRAs, sujeitará os débitos em atraso, vencidos e não pagos pela Securitizadora, a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre os valores em atraso, *pro rata temporis*, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do pagamento da Remuneração prevista no presente Termo, calculada até a respectiva data de vencimento, conforme disposto na cláusula 2.5 deste Termo.

2.17. Local de Pagamento

Os pagamentos referentes ao valor nominal, Remuneração, ou quaisquer outros valores a que fazem jus os titulares dos CRAs, serão efetuados pela Securitizadora utilizando-se os procedimentos adotados pela CETIP, haja vista os CRAs serem custodiados eletronicamente neste ambiente.

2.18. Registro para Negociação

Os CRAs serão registrados para negociação na CETIP, observadas as regras da Instrução CVM 476/09.

2.19. Repactuação

Os CRAs não serão objeto de repactuação.

2.20. Classificação de Risco

Os CRAs desta Emissão não serão objeto de classificação de risco.

2.21. Destinação dos Recursos

Os recursos obtidos com a subscrição dos CRAs serão, parcial ou total, utilizados para aquisição dos respectivos Créditos vinculados à presente Emissão, respeitada, quando necessária, a prerrogativa de pagamento dos Créditos com CRAs.

2.22. Da Conta Vinculada

Em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração e Liquidação de Certificado de Recebíveis do Agronegócio, Custódia de Termo de Securitização e Outras Avenças, firmado, entre as Partes, a Conta Vinculada não poderá ser movimentada pela Securitizadora até a integral amortização dos CRAs.

2.23. Da aplicação dos recursos da Conta Vinculada

2.23.1. Caso os Créditos sejam depositados na Conta Vinculada em até 10 (dez) dias antes da data de vencimento dos CRAs, o Agente Fiduciário, após solicitação da Securitizadora, poderá instruir o Citibank a aplicar os recursos recebidos em títulos públicos federais e/ou em fundos de investimento de renda fixa administrados pelo Citibank e que tenham perfil conservador, sendo a remuneração percebida nesta aplicação revertida em benefício do Patrimônio Separado.

2.23.2. Ainda nos termos do Contrato, o Citibank não terá qualquer responsabilidade com relação a quaisquer prejuízos resultantes do investimento dos recursos conforme acima descrito, e não será obrigado a investir quaisquer recursos detidos na Conta Vinculada, salvo conforme instruído nos termos acima mencionados.

2.23.3. O Citibank não agirá na qualidade de assessor e/ou consultor financeiro de investimentos, seja da Securitizadora ou do Agente Fiduciário, sendo de responsabilidade exclusiva dos mesmos a decisão a respeito da escolha dos investimentos para aplicação dos recursos.

2.24. Das Garantias Vinculadas aos CRAs

As Garantias constituídas em garantia ao fiel e integral cumprimento das obrigações assumidas nas CPRFs e no CDCA permanecerão vigentes em favor da Emissora para fins da presente securitização dos CRAs.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME FIDUCIÁRIO

3.1. Os Créditos são ora expressamente vinculados à Emissão dos CRAs descrita neste Termo.

3.2. Nos termos dos artigos 9º e 10º da Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997 (a "**Lei n.º 9.514/97**"), a Securitizadora declara e institui, em caráter irrevogável e irretroatável, regime fiduciário sobre os Créditos, o qual está submetido às seguintes condições:

- (i) os Créditos destacam-se do patrimônio da Securitizadora e constituem patrimônio separado (o "**Patrimônio Separado**"), destinando-se especificamente à liquidação dos CRAs;
- (ii) os Créditos são afetados, neste ato, como lastro da Emissão dos CRAs;

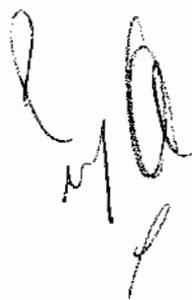
- (iii) os beneficiários do Patrimônio Separado serão os titulares dos CRAs; e
- (iv) os deveres, responsabilidades, forma de atuação, remuneração, condições e forma de destituição ou substituição do Agente Fiduciário estão descritos na Cláusula Sexta abaixo.

3.3. Os Créditos objeto do regime fiduciário, ressalvadas as hipóteses previstas em lei:

- (i) constituem Patrimônio Separado em relação aos CRAs que não se confunde com o patrimônio da Securitizadora;
- (ii) manter-se-ão apartados do patrimônio da Securitizadora até que complete o resgate da totalidade dos CRAs objeto da presente Emissão;
- (iii) destinam-se exclusivamente à liquidação dos CRAs, bem como ao pagamento das despesas;
- (iv) estão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Securitizadora;
- (v) não são passíveis de constituição de garantias ou de excussão por quaisquer credores da Securitizadora, por mais privilegiados que sejam, observado o disposto no artigo 76 da Medida Provisória 2.158, de 24 de agosto de 2001; e
- (vi) só responderão pelas obrigações inerentes aos CRAs a que estão afetados.

CLÁUSULA QUARTA - DO PATRIMÔNIO SEPARADO

- 4.1.** O Patrimônio Separado será administrado pela Securitizadora e será objeto de registro contábil próprio e independente.
- 4.2.** A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra.
- 4.3.** A insolvência da Securitizadora não afetará o Patrimônio Separado aqui constituído.
- 4.4.** Na hipótese de ocorrência de qualquer Hipótese de Vencimento Antecipado, o Agente Fiduciário assumirá imediatamente a custódia e administração dos Créditos e convocará Assembleia Geral dos titulares dos CRAs para deliberar sobre a forma de administração dos mesmos.
- 4.5.** O Patrimônio Separado será liquidado na forma que segue:
 - (i) automaticamente, quando do resgate integral dos CRAs na Data de Vencimento ou na data do vencimento antecipado; ou



- (ii) após o vencimento dos CRAs, na hipótese do não resgate integral dos referidos CRAs pela Securitizadora, mediante transferência dos Créditos vinculados ao Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos beneficiários do Patrimônio Separado. Neste caso, os Créditos serão transferidos imediatamente, em dação em pagamento, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Securitizadora sob os CRAs, cabendo ao Agente Fiduciário, após deliberação dos titulares dos CRAs, (a) administrar os Créditos que integravam o Patrimônio Separado, (b) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Créditos que lhe foram transferidos.
- 4.6.** Quando o Patrimônio Separado for liquidado, ficará extinto o regime fiduciário instituído sobre os respectivos Créditos vinculados, tendo a Securitizadora amplo acesso aos recursos remanescentes na Conta Vinculada.
- 4.7.** A realização dos direitos dos beneficiários dos CRAs estará limitada aos Créditos integrantes do Patrimônio Separado, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei n.º 9.514/97, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.
- 4.8.** Fica a Securitizadora autorizada a efetuar os seguintes atos em relação ao Patrimônio Separado:
- (i) Autorizar a alteração das áreas alienadas fiduciariamente em garantia das CPRFs e do CDCA, desde que as novas áreas outorgadas tenham valor de avaliação superior a 120% (cento e vinte por cento) do saldo devedor da dívida vincenda do respectivo emitente das CPRFs ou CDCA;
 - (ii) Autorizar a alteração das áreas de lavoura de soja empenhadas em garantia das CPRFs e do CDCA, desde que as novas áreas de lavoura outorgadas tenham valor de avaliação superior a 120% (cento e vinte por cento) do saldo devedor da dívida vincenda do respectivo emitente das CPRFs ou CDCA;
 - (iii) Autorizar a alteração da(s) empresa(s) que presta(m) serviços de monitoramento de lavoura empenhada;
 - (iv) Autorizar o Agente Fiduciário a instruir o Citibank a debitar da Conta Vinculada qualquer valor financeiro que for depositado nesta conta que não seja oriundo do Patrimônio Separado; e
 - (v) Autorizar a substituição do Offtaker, com o qual o Contrato de Fornecimento de Soja objeto dos Contratos de Cessão Fiduciária em garantia das CPRFs e Contrato de Cessão Fiduciária em garantia do CDCA foram celebrados, desde que o substituto seja de primeira linha e escolhido dentre os líderes deste mercado.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA SECURITIZADORA

5.1. Sem prejuízo das obrigações decorrentes da lei ou das normas da CVM, assim como das demais obrigações assumidas neste Termo, a Securitizadora, em caráter irrevogável e irretratável, obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo registro contábil próprio, independente de suas demonstrações financeiras;
- (ii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
 - a. cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - b. dentro de 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social, relatório anual de gestão e posição financeira dos Créditos, acrescido de declaração de que está em dia no cumprimento de todas as suas obrigações previstas neste Termo;
 - c. dentro de 5 (cinco) dias úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que, razoavelmente, lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o auditor independente por este contratado), através de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
 - d. dentro de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação enviada pelo Agente Fiduciário, cópia de todos os demais documentos e informações que a Securitizadora, nos termos e condições previstos neste Termo, comprometeu-se a enviar ao Agente Fiduciário;
 - e. na mesma data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares dos CRAs;
 - f. no mesmo prazo previsto para apresentação das Informações Trimestrais - ITR, relatório elaborado pela Securitizadora contendo informações sobre o cumprimento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

- g. cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Securitizadora, no máximo, em 3 (três) dias úteis contados da data de seu recebimento;
 - h. relatório mensal até o décimo quinto dia do mês subsequente, contendo: (A) Valor Atualizado dos CRAs; (B) Valor Atualizado de todos os Créditos; (C) Valor Atualizado de todos os lastros e garantias vinculadas aos Créditos; e
 - i. dentro de 15 (quinze) dias corridos da assinatura do presente Termo cópia de todos os documentos relacionados aos Créditos, devidamente registrados/averbados nos cartórios/registros competentes.
- (iii) submeter, na forma da lei, suas contas e balanços, inclusive aqueles relacionados ao Patrimônios Separado, a exame por empresa de auditoria independente, registrada na CVM, cujo relatório deverá (a) identificar e discriminar quaisquer ações judiciais e/ou administrativas movidas em face da Securitizadora, os valores envolvidos nas respectivas ações, bem como quaisquer passivos e/ou potenciais passivos de natureza fiscal, trabalhista e/ou previdenciária; e (b) confirmar que todos os tributos devidos pela Securitizadora foram corretamente calculados e pagos;
- (iv) efetuar, em até 5 (cinco) dias úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos e interesses dos titulares dos CRAs ou para realização de seus créditos, sendo que as despesas em questão não poderão ser pagas com ativos que integrem o Patrimônio Separado;
- (v) manter sempre atualizado o registro de companhia aberta na CVM;
- (vi) não praticar qualquer ato em desacordo com o seu estatuto social e este Termo, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo;
- (vii) comunicar imediatamente ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, e, ato contínuo, os titulares dos CRAs, mediante publicação de aviso, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Securitizadora, de seus direitos, prerrogativas, privilégios e garantias que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos titulares dos CRAs conforme disposto no presente Termo;
- (viii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios

fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Securitizadora;

- (ix) manter:
- (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Securitizadora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
 - (b) na forma exigida pela Lei n.º 6.404/76 e alterações posteriores, da legislação tributária e demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem, seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo; e
 - (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal;
- (x) contratar instituição financeira habilitada para prestação dos serviços de agente pagador da Securitizadora e liquidante dos CRAs, na hipótese de rescisão do Contrato com o Citibank;
- (xi) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento um serviço de atendimento aos titulares dos CRAs ou contratar com terceiros a prestação desse serviço;
- (xii) na mesma data em que forem publicados, enviar à CETIP cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares dos CRAs ou informações de interesse do mercado;
- (xiii) convocar, sempre que necessário, a sua empresa de auditoria ou quaisquer terceiros para prestar esclarecimentos aos titulares dos CRAs; e
- (xiv) auxiliar o Agente Fiduciário na cobrança administrativa e judicial de qualquer dos Créditos, observado o disposto na Cláusula Sétima abaixo.

CLÁUSULA SEXTA – DO AGENTE FIDUCIÁRIO

6.1. Por meio do presente Termo, a Securitizadora nomeia e constitui o Agente Fiduciário qualificado no preâmbulo, que expressamente aceita a nomeação e assina o presente na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRAs descritas neste Termo, incumbindo-lhe:

- (i) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos titulares dos CRAs, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo emprega na



administração dos próprios bens, acompanhando a atuação da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado;

- (ii) elaborar relatório anual dentro de, no máximo, 4 (quatro) meses, contados do encerramento do exercício social da Securitizadora, em que declarará sobre sua aptidão para permanecer no exercício da função, informando sobre os fatos relevantes ocorridos durante o exercício e que interessam à comunhão dos titulares dos CRAs nos termos do artigo 68, § 1º, "b", da Lei n.º 6.404/76, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações:
 - (a) Créditos que constituam lastro dos CRAs, conforme identificados neste Termo;
 - (b) eventual omissão ou incompatibilidade, de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas pela Securitizadora ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações pela Securitizadora;
 - (c) alterações estatutárias da Securitizadora ocorridas no período;
 - (d) posição da distribuição ou colocação dos CRAs no mercado; e
 - (e) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Securitizadora no Termo.
- (iii) colocar o relatório a que se refere o item anterior à disposição dos titulares dos CRAs, no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do Exercício social da Securitizadora, (i) na sede da Securitizadora, (ii) em sua própria sede social, e (iii) na CVM;
- (iv) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos titulares dos CRAs, bem como à realização dos Créditos afetados e integrantes do Patrimônio Separado, caso a Securitizadora não o faça;
- (v) exercer, na hipótese de ocorrência de quaisquer das Hipóteses de Vencimento Antecipado, a custódia e administração dos Créditos integrantes do Patrimônio Separado;
- (vi) promover a liquidação do Patrimônio Separado, na forma prevista neste Termo e nas deliberações da Assembléia Geral dos titulares dos CRAs;
- (vii) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão;
- (viii) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência, inclusive aquelas enviadas por meio magnético, e documentos em geral relacionados ao exercício de suas funções recebidos da Securitizadora;
- (ix) notificar os titulares dos CRAs, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ocorrência, de eventual inadimplemento de quaisquer obrigações relacionadas ao presente Termo;

- (x) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias por parte da Securitizadora, inclusive aquelas relativas à manutenção do seu registro de companhia aberta perante a CVM;
- (xi) comparecer à Assembléia Geral dos titulares dos CRAs, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xii) após ter recebido da Securitizadora o comprovante de pagamento de suas obrigações, fornecer, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da extinção do regime fiduciário a que estão submetidos os Créditos, termo de quitação à Securitizadora;
- (xiii) convocar Assembléia Geral dos titulares dos CRAs, na hipótese de insuficiência dos bens do respectivo Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante;
- (xiv) verificar com o Citibank, nas datas em que devam ser liquidados, o integral e pontual pagamento dos valores devidos aos titulares dos CRAs conforme estipulado no presente Termo; e
- (xv) verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade.

6.1.1. O Agente Fiduciário responderá pelos prejuízos que eausar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária.

6.2. O Agente Fiduciário, nomeado no presente Termo, declara:

- (i) sob as penas de lei, não ter qualquer impedimento legal, conforme dispõe o artigo 66, parágrafo 3º, da Lei n.º 6.404/76, para exercer a função que lhe é conferida;
- (ii) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e no presente Termo;
- (iii) aceitar integralmente o presente Termo, todas as suas cláusulas e condições;
- (iv) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas no artigo 10 da Instrução CVM n.º 28, de 23 de novembro de 1983 ("Instrução n.º 28/83");
- (v) com base nas informações fornecidas pela Securitizadora, ter verificado a regularidade da constituição das garantias do presente Termo, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade; e

- (vi) ter verificado a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Securitizadora no prospecto e no presente Termo.
- 6.3.** O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções a partir da data da assinatura do presente Termo, devendo permanecer no exercício de suas funções até a posse do seu sucessor c/ou liquidação dos CRAs objeto da presente Emissão.
- 6.4.** Nas hipóteses de ausência, impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência ou qualquer outro caso de vacância do Agente Fiduciário, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, Assembléia Geral dos titulares dos CRAs para a escolha do novo agente fiduciário.
- 6.4.1.** A Assembléia Geral dos titulares dos CRAs de que trata o item 6.4. acima poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Securitizadora, por titulares de CRAs que representem no mínimo 5% (cinco por cento) dos CRAs em circulação.
- 6.5.** Na hipótese de o Agente Fiduciário não poder continuar a exercer as funções por circunstâncias supervenientes, deverá comunicar imediatamente o fato aos titulares dos CRAs, pedindo sua substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá ser realizada Assembléia Geral dos titulares dos CRAs para a escolha do novo agente fiduciário.
- 6.6.** Aos titulares dos CRAs é facultado proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu eventual substituto, em Assembléia Geral dos titulares dos CRAs, especialmente convocada para esse fim.
- 6.7.** A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita ao atendimento aos requisitos previstos no artigo 8º da Instrução n.º 28/83, da CVM, e eventuais outras normas aplicáveis.
- 6.8.** A substituição, em caráter permanente, do Agente Fiduciário deverá ser objeto de aditamento ao presente Termo.
- 6.9.** Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário deverá permanecer no exercício de suas funções até que (i) uma instituição substituta seja indicada pela Securitizadora e aprovada pelos titulares dos CRAs, e (ii) a instituição substituta assumo efetivamente as funções do Agente Fiduciário, conforme definido no presente Termo.
- 6.10.** Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário se obriga a restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da efetivação da renúncia, a parcela da remuneração correspondente ao período entre a data da efetivação da renúncia e a data do próximo pagamento, cujo valor será calculado *pro rata temporis* com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS

- 7.1. A Emissora efetuará a cobrança dos Créditos vencidos e não pagos em sua respectiva data de vencimento, através do monitoramento prévio e contínuo dos Devedores.
- 7.2. Em caso de inadimplemento, uma vez que qualquer Crédito seja transferido para o Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos titulares dos CRAs, em dação em pagamento de todas as obrigações assumidas pela Securitizadora nos CRAs, caberá ao Agente Fiduciário, com auxílio da Securitizadora, realizar a cobrança administrativa e judicial dos Créditos. Todos os custos necessários para a cobrança judicial e administrativa dos Créditos inadimplentes serão arcados pelos titulares dos CRAs.
- 7.3. Nesse sentido, a Securitizadora deverá, inicialmente, contatar os Devedores a fim de determinar nova data de pagamento para os respectivos Créditos inadimplidos, ou celebrar acordos com os próprios Devedores e/ou com os respectivos garantidores, conforme o caso, para a liquidação parcelada dos débitos, sempre observadas às normas e os percentuais de acréscimos ou descontos que sejam determinados pelos titulares dos CRAs reunidos em Assembléia Geral.
- 7.4. Caso não seja possível determinar nova data de pagamento para os Créditos inadimplidos por mais do que 30 (trinta) dias, o Agente Fiduciário, mediante aprovação dos titulares dos CRAs reunidos em Assembléia Geral, deverá, acionar um escritório de advocacia para adoção das medidas cabíveis para a cobrança dos respectivos Créditos, sempre tomando em consideração o valor de recuperação dos créditos e os custos associados com as respectivas medidas. Nesta fase de cobrança por intermédio de escritório de advocacia serão adotados procedimentos preliminares de notificação extrajudicial ou judicial dos devedores inadimplentes e, posteriormente, em caso de não pagamento, na adoção das medidas judiciais cabíveis.
- 7.5. Todas as despesas com procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos detentores dos CRAs deverão ser previamente aprovadas e adiantadas por estes. Tais despesas a serem adiantadas pelos detentores dos CRAs incluem também os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciais nas ações propostas pelo Agente Fiduciário, enquanto representante dos detentores dos CRAs. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos detentores dos CRAs, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese da Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias corridos, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos detentores dos CRAs para cobertura do risco de sucumbência.
- 7.6. **Da Cobrança dos Créditos Agrícolas em Curso Anormal:**

No caso de descumprimento, por qualquer Devedor, das obrigações do respectivo contrato de fornecimento de soja firmado com o "Offtaker mencionado no Anexo I, especialmente no que se refere às obrigações de entrega do produto objeto do referido contrato até as datas especificadas no referido Anexo I, a Emissora deverá observar o seguinte procedimento:

- (i) Até o 1º (primeiro) dia contado do inadimplemento do Devedor: Verificada a falta de entrega do produto, a Emissora emitirá relatório ao Agente Fiduciário comunicando a falta de cumprimento por parte do Devedor da obrigação de entrega do produto em favor do Offtaker e iniciará o processo de cobrança.
- (ii) Até o 40º (quadragésimo) dia contado do inadimplemento do Devedor: Emitir-se-á o 1º aviso de cobrança, através de carta registrada, endereçada ao Devedor e seu cônjuge ou coobrigado, caso existam, informando (i) que as CPRFs e/ou CDCA foram declarados vencidos antecipadamente, (ii) o valor do débito, com todos os seus acréscimos, e (iii) solicitando providências para pagamento as CPRFs e/ou CDCA.
- (iii) Até o 60º (sexagésimo) dia contado do inadimplemento do Devedor: Emitir-se-á o 2º aviso de cobrança, através de carta registrada, endereçada ao Devedor e seu cônjuge ou coobrigado, informando o valor do débito, com todos seus acréscimos, e estabelecendo o prazo de 20 (vinte) dias para que o débito seja quitado.
- (iv) Até o 80º (octagésimo) dia contado do inadimplemento do Devedor: Emite correspondência ao Registro de Imóveis competente, anexando demonstrativo do descumprimento da obrigação de entrega do produto, para que, como esta obrigação enseja a declaração de vencimento antecipado das CPRFs e/ou do CDCA, seja providenciada a intimação do respectivo Devedor, para pagamento do valor de resgate das CPRFs e/ou CDCA, os juros convencionados, as penalidades e os demais encargos previstos nas CPRFs e/ou CDCA, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e intimação. Nesta correspondência será concedido prazo de 15 (quinze) dias para o Devedor comparecer ao Registro de Imóveis e purgar a mora.
- (v) Até o 83º (octagésimo terceiro) dia contado do inadimplemento do Devedor: Caso o Oficial do Registro não localize o Devedor, proceder-se-á a intimação por edital, devendo publicar por 03 dias em jornal de grande circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.
- (vi) Até o 98º (nonagésimo oitavo) dia contado do inadimplemento do Devedor: Se purgada a mora pelo Devedor, providenciar-se-á o recebimento dos valores correspondentes e respectivo crédito à Securitizadora, convalidando o(s) Contrato(s) de Alienação Fiduciária em garantia da(s) CPRF(s) ou Contrato de Alienação Fiduciária em garantia do CDCA, conforme aplicável. Não purgada a mora, providenciar-se-á a Guia de Recolhimento do ITBI, utilizando recursos a serem adiantados de forma pro rata pelos detentores dos CRAs. O Oficial de Registro, à vista do pagamento deste imposto de transmissão inter vivos, averba a consolidação da propriedade em nome da Securitizadora.

- (vii) Até o 110º (centésimo décimo) dia contado do inadimplemento do Devedor: Providencia contratação de leiloeiro público e publicação de editais de convocação para o 1º Leilão e 2º Leilão, caso seja necessário.
- (viii) Até o 128º (centésimo vigésimo oitavo) dia contado do inadimplemento do Devedor: 1º Leilão Público, com valor de arrematação mínimo igual ao valor de avaliação do imóvel.
- (ix) Até o 133º (centésimo trigésimo terceiro) dia contado do inadimplemento do Devedor: No caso de venda do imóvel no 1º Leilão Público: Devolução ao tomador da diferença entre o valor apurado no leilão e a dívida acrescida de todas as despesas e encargos previstos na Lei 9.514/97.
- (x) Até o 143º (centésimo quadragésimo terceiro) dia contado do inadimplemento do Devedor: 2º Leilão Público, com valor de arrematação pelo maior lance desde que seja igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos e das contribuições condominiais, conforme parágrafo 2º do artigo 27 da Lei 9.514/97.
- (xi) Até o 148º (centésimo quadragésimo oitavo) dia contado do inadimplemento do Devedor: No caso de venda do imóvel no 2º Leilão Público: devolução ao tomador da diferença deduzidas as despesas e encargos previstos na Lei 9.514/97.
- (xii) Até o 149º (centésimo quadragésimo nono) dia contado do inadimplemento do Devedor: Não sendo vendido o imóvel no 2º Leilão, a Securitizadora ingressará na posse do imóvel, e trabalhará na sua comercialização, através de leilões e/ou contratação de corretor de imóveis.

7.6.1 A Emissora deverá reportar periodicamente ao Agente Fiduciário sobre a ocorrência e o andamento de eventual cobrança extraordinária de que trata a presente Cláusula.

7.6.2 A Emissora poderá antecipar qualquer etapa do procedimento de cobrança descrito acima, caso julgue necessário, visando uma maior celeridade e segurança na cobrança dos Créditos.

7.7 No caso da Cobrança Anormal dos Créditos Agrícolas, bem como de qualquer outra forma de execução, todo o capital obtido por referidos meios de cobrança, deverão, em até 03 (três) dias úteis do seu recebimento, ser transferidos aos titulares dos CRAs, como forma de liquidação dos títulos, calculados pro rata temporis, respeitando a ordem de preferência no recebimento constante na cláusula 2.7.1.2 acima.

CLÁUSULA OITAVA - DA ASSEMBLEIA GERAL DOS TITULARES DOS CRAs

8.1. Os titulares dos CRAs desta Emissão poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia, a fim de deliberarem sobre a matéria de interesse da comunhão ("Assembleia Geral").

- 8.1.1.** A Assembléa Geral dos titulares dos CRAs será convocada para fins das Cláusulas 2.13.2, 4.4, 6.1 (xiii), 6.4, 6.5, 6.6 e 7.4 do presente Termo, sem prejuízo de quaisquer outras hipóteses que a Emissora, o Agente Fiduciário ou os titulares dos CRAs julguem necessárias.
- 8.2.** A Assembléa Geral dos titulares dos CRAs poderá ser convocada (i) pelo Agente Fiduciário, (ii) pela Securitizadora, ou (iii) por titulares dos CRAs que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRAs em circulação.
- 8.2.1.** Para fins de cálculo de quorum de convocação, instalação e deliberação, consideram-se como CRAs em circulação todos os CRAs subscritos, excluídos aqueles mantidos em tesouraria pela Securitizadora e os de titularidade de (i) controladas da Securitizadora; (ii) coligadas da Securitizadora; (iii) controladoras da Securitizadora (ou grupo de controle da Securitizadora ou controladas); (iv) administradores da Securitizadora, ou das respectivas controladas ou controladoras; (v) funcionários da Securitizadora ou das respectivas controladas ou controladoras; e (vi) parentes de segundo grau das pessoas mencionadas nos itens (iv) e (v) acima.
- 8.3.** A convocação da Assembléa Geral de titulares de CRAs far-se-á mediante edital publicado em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias por 1 (uma) vez, com antecedência de 15 dias (quinze) dias e se instalará, em primeira convocação, com a presença dos titulares dos CRAs que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos CRAs em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de presenças.
- 8.4.** A presidência da Assembléa Geral caberá, de acordo com quem a tenha convocado, respectivamente, (i) ao Presidente do Conselho de Administração da Securitizadora; ou (ii) ao titular de CRAs eleito pelos titulares dos CRAs presentes.
- 8.5.** A Securitizadora e/ou os titulares dos CRAs poderão convocar representantes do Citibank, bem como quaisquer terceiros para participar das Assembléas Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.
- 8.6.** O Agente Fiduciário deverá comparecer a todas as Assembléas Gerais e prestar aos titulares dos CRAs as informações que lhe forem solicitadas.
- 8.7.** Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto, sendo admitida a constituição de mandatários, observadas as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 126 da Lei n.º 6.404/76.
- 8.8.** Toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos titulares dos CRAs deverá ser aprovada pelos votos favoráveis de 60% (sessenta por cento) dos titulares dos CRAs em Circulação, salvo se outro quorum for exigido neste Termo.

- 8.9.** Para efeito da constituição de quaisquer dos quóruns de instalação e/ou deliberação da Assembléia Geral dos titulares dos CRAs em Circulação, os votos em branco também deverão ser excluídos do cálculo do quórum de deliberação da Assembléia Geral.
- 8.10.** Estarão sujeitas à aprovação de 60% (sessenta por cento) dos CRAs em Circulação a não declaração de vencimento antecipado das obrigações constantes do presente Termo, conforme estabelecido no item 2.13.3. deste Termo.
- 8.11.** As deliberações tomadas pelos titulares dos CRAs, observados os quóruns estabelecidos neste Termo, serão existentes, válidas e eficazes perante a Securitizadora e obrigarão a todos os titulares dos CRAs em circulação, independentemente de terem comparecido à Assembléia Geral ou do voto proferido na respectiva Assembléia Geral dos titulares dos CRAs.
- 8.12.** Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Termo, será considerada regular a Assembléia Geral dos titulares dos CRAs a que comparecerem os titulares de todos os CRAs.

CLÁUSULA NONA– FATORES DE RISCO

- 9.1.** As Partes concordam que os fatores de risco relacionados à presente operação estão descritos no Anexo II ao presente Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA– DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Da Autonomia das Disposições

Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem as disposições afetadas por outras que, na medida do possível, produzam o mesmo efeito.

10.2. Das Modificações

Qualquer modificação ao presente Termo somente será válida se realizada por escrito e com a concordância de todas as Partes que assinam a presente.

10.3. Das Notificações

10.3.1. Todos os documentos e as comunicações, sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados para qualquer das Partes sob o presente Termo deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

(a) para a Securitizadora:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

At.: **CRISTIAN DE ALMEIDA FUMAGALLI**

Rua Pedroso de Morais, n.º 1.553, 5º andar, conjunto 53 e 54 – São Paulo, SP

Fone: (11) 3811-4959

Fax: (11) 3811-4959 E-mail: cristian@ecoagro.agr.br

(b) para o Agente Fiduciário:

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

At.: **GREGOLI TASSO**

R. Dr. Renato Paes de Barros, 717 – 6º andar 04530-000 – São Paulo, SP

Fone: (11) 3048-9915

Fax: (11) 3048-9910 E-mail: gregoli@slw.com.br

(c) para o Citibank:

At.: **RENATA MARIANO / ISABELLA SANTOYO**

Avenida Paulista, n.º 1.111 – 2º andar-parte - São Paulo, SP

Fone: (11) 4009-3824 / 4009-33079

E-mail: renata.mariano@citi.com / Isabella.santoyo@citi.com

10.3.2. Os documentos e as comunicações, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, serão considerados entregues quando recebidos sob protocolo ou com “Aviso de Recebimento” expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou por telegrama nos endereços acima.

- 10.4.** Não se presume renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente Termo. Desta forma, nenhum atraso em exercer ou omissão no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba aos titulares dos CRAs em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Securitizadora prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios ou será interpretado como renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.
- 10.5.** As Partes declaram, mútua e expressamente, que este Termo foi celebrado respeitando-se os princípios de propriedade e de boa fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das partes e em perfeita relação de equidade.
- 10.6.** A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas, a qualquer tempo, ao Agente Fiduciário e aos titulares dos CRAs, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRAs, para verificação de sua legalidade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos titulares dos CRAs.

10.7. O Citibank assina o presente instrumento tão somente na qualidade de interveniente anuente, declarando-se ciente das disposições ora avençadas, sendo certo que as Partes concordam que as obrigações do Citibank, na qualidade de prestador de serviços, estão previstas nos respectivos contratos firmados e ou a serem firmados entre as Partes e o Citibank, relativamente ao objeto do presente instrumento, não assumindo o Citibank qualquer responsabilidade em relação à existência, autenticidade, validade ou regularidade dos CRAs ou Créditos a eles vinculados, ou ainda com relação às informações contidas no presente instrumento ou qualquer garantia de pagamento das obrigações da Securitizadora em relação aos CRAs, respeitados os termos da regulamentação em vigor e os termos dos manuais de normas e operações da CETIP.

10.8 Da Tributação Referente aos Detentores dos CRAs

10.8.1 Nos termos da legislação concernente à matéria, como regra geral, os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil em decorrência de seu investimento nos CRAs devem compor o lucro presumido ou real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"). Além disso, de acordo com o posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais rendimentos e ganhos de capital devem ser tributados pelo Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") a alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento), dependendo do prazo da aplicação. Não obstante a referida regra geral do IRRF, regras específicas de tributação são aplicáveis a cada pessoa jurídica titular dos CRAs, conforme sua qualificação. Dependendo da pessoa jurídica titular dos CRAs, seus rendimentos poderão não ser tributados pela contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") (pessoas jurídicas em geral sujeitas ao regime cumulativo), ou ser tributados por essas contribuições à alíquota zero (pessoas jurídicas em geral sujeitas ao regime não-cumulativo).

10.8.2 Os titulares dos CRAs pessoas físicas residentes no Brasil terão a "remuneração" produzida pelos CRAs isentos de Imposto de Renda (IRRF e na declaração de ajuste anual). De acordo com a posição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal isenção abrange rendimentos, mas não se aplica ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRAs, que deverá ser tributado pelo IRRF de acordo com as alíquotas regressivas constantes do item 10.8.1 acima, conforme o prazo da aplicação.

10.8.3 A aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/TVM"). Atualmente, aplica-se alíquota zero para operações com CRAs. A referida alíquota, porém, pode ser aumentada para até 1,5% ao dia, por meio de decreto presidencial.

10.8.4 A liquidação de operação de câmbio relativa ao ingresso de recursos no Brasil para investimento em CRAs se sujeita ao Imposto sobre Operações de Câmbio ("IOF/Câmbio") à alíquota de 6%. A liquidação da operação de câmbio para saída de recursos relativa ao mesmo investimento se sujeita ao IOF/Câmbio à alíquota zero. A alíquota do IOF/Câmbio pode ser aumentada a qualquer tempo para até 25%, por meio de decreto presidencial.

10.8.5 As informações acima têm o objetivo de resumir as regras gerais relativas aos principais tributos aplicáveis aos investimentos em CRAs. Cada titular dos CRAs deve avaliar os impactos tributários relativos ao seu investimento particular, não devendo considerar unicamente as informações acima. Recomendamos que cada investidor consulte seus próprios assessores quanto à tributação a que deve estar sujeito na qualidade de titular dos CRAs, levando em consideração as circunstâncias específicas de seu investimento. Além disso, ressaltamos que as regras de tributação de investimentos em CRAs estão sujeitas a modificação.

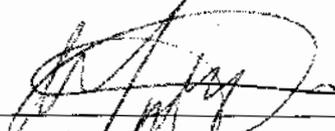
11. Foro

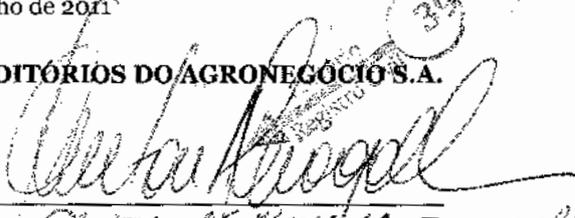
11.1. Fica eleito o foro da comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Termo, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 30 de junho de 2011

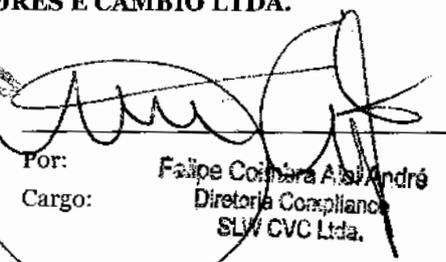
ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Por: 
Carga: PROCURADOR

Por: 
Carga: DIRETOR

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

Por: 
Carga: Depto. Agente Fiduciário SLWCVC LTDA.

Por: 
Carga: Diretoria Compliance SLW CVC Ltda.

TABBAO OLIVEIRA LIMA
22 - Carrossel de Niterói
R. João Roberto de Oliveira Lima

Av. Dr. Carlos de Siqueira, 1500 - CEP: 14090-000
Vila Olímpia - Esquina com a R. J. Funchal - São Paulo - SP
FAX: (11) 3156-9100 - www.15totas.com.br

Reconhecido por Semelhança e Firma(s) COM VALOR econômico
de: GREGOLI PEDROSO TASSO e FELIPE COIMBRA AZEVEDO
SÃO PAULO, 21 de Dezembro de 2011 - Hora: 11:00 15:27:20

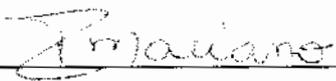
RENATO HERNANDEZ - ESCRIVENTE AUT.


AAB47896
A406755

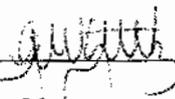
Continuação da página de assinatura do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 38ª E 39ª SÉRIES tendo como Emissora ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., Agente Fiduciário: SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA. datado de 30 de junho de 2011

COMO INTERVENIENTE ANUENTE

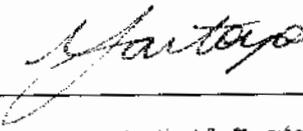
BANCO CITIBANK S.A.



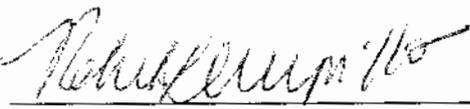
Por: **Renata Ap. Mariano Salvador**
Cargo: **RG.: 29.725.002-4**
CPF: 335.107.798-00
Testemunhas:



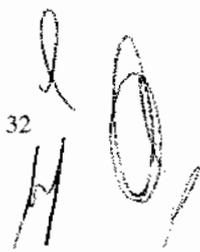
Nome: **Glaucio Marcondes Gottsfriz**
RG: **CPF 135.625.148-08**
CPF: **20.410-044**



Por: **Isabella M. Santoyo**
Cargo: **CPF: 275.908.876-27**
OAB/SP 175.841



Nome: **Roberta Lacerda Crespillo Braga**
RG: **CPF 123.314.704-10**
RG 27.831.192-0
CPF:



ANEXO I
CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS

(sem prejuízo de outras mencionadas nos respectivos instrumentos)

1. Principais Disposições das CPRFs e do CDCA vinculados ao presente Termo:

- (i) **PRODUTO DAS CPRFs:** soja em grãos das safras: 2011/2012; 2012/2013; 2013/2014; 2014/2015; 2015/2016;
- (ii) **VENCIMENTO DAS CPRFs:** 30/06/2012; 02/07/2012; 31/05/2013; 30/05/2014; 29/05/2015; 30/05/2016;
- (iii) **VENCIMENTOS DAS PARCELAS DO CDCA:** 30/06/2012; 31/05/2013; 30/05/2014; 29/05/2015; 30/05/2016;
- (iv) **VENCIMENTO ANTECIPADO DAS CPRFs E DO CDCA:** as CPRFs poderão ser consideradas antecipadamente vencidas, independente de quaisquer avisos ou prévia notificação judicial ou extrajudicial, tornando-se exigível a obrigação de pagamento, nas hipóteses elencadas na cláusula 8 das CPRFs. O CDCA poderá ser considerado antecipadamente vencido, independente de quaisquer avisos ou prévia notificação judicial ou extrajudicial, tornando-se exigível a obrigação de pagamento, nas hipóteses elencadas na cláusula 8 do título;
- (v) **INADIMPLEMENTO E JUROS MORATÓRIOS:** caso os Devedores não efetuem o pagamento das CPRFs e do CDCA na data de seu vencimento, ficarão obrigados ao pagamento de multa de 10% sobre o valor inadimplido, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês;
- (vi) **REGISTRO E CUSTÓDIA DAS CPRFs E DO CDCA :** os direitos creditórios serão registrados no sistema de registro da CETIP, até a data do desembolso do valor nominal para os Devedores e serão depositados e ficarão sob a guarda e conservação da instituição custodiante, até a data do pagamento integral do título;
- (vii) **GARANTIAS DAS CPRFs E LASTROS/GARANTIAS DO CDCA:**
(A) Garantias das CPRFs: (i) penhor agrícola e mercantil em primeiro grau de preferência e sem concorrência de terceiros e livre de quaisquer ônus e encargos, nos termos do artigo 5º, inciso II da Lei nº. 8.929/94, dos artigos 1.438 e seguintes do Código Civil de 2002 e da Lei nº 2666/55, das safras 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, constituído cedularmente em cada uma das CPRFs (**“Penhor Cedular Agrícola e Mercantil nas CPRFs”**); (ii) alienação fiduciária de imóveis, nos termos da Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997, garantido cada uma das

CPRFs, conforme descrita no quadro 1.1. abaixo (“**Contratos de Alienação Fiduciária em garantia das CPRFs**”); (iii) cessão fiduciária de Contrato de Fornecimento de Soja firmado com a NPK TRANS Operadora Logística Ltda. (Offtaker), nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4,728, de 14 de julho de 1965, garantindo cada uma das CPRFs, conforme descrita no quadro 1.1. abaixo (“**Contratos de Cessão Fiduciária em garantia das CPRFs**”);

- (B) Lastros/Garantias do CDCA:** **1) Lastro:** CPRs descritas no quadro 4. abaixo, garantidas por penhor agrícola e mercantil em primeiro grau de preferência e sem concorrência de terceiros e livre de quaisquer ônus e encargos, nos termos do artigo 5º, inciso II da Lei nº. 8.929/94, dos artigos 1.438 e seguintes do Código Civil de 2002 e da Lei nº 2666/55, das safras 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 constituído cedularmente em cada uma das CPRs (“**Penhor Cedular Agrícola e Mercantil nas CPRs**”). **2) Garantias:** (i) cessão fiduciária das CPRs, nos termos do artigo 66-B da Lei nº. 4.728, de 17 de julho de 1965, artigo 41 da Lei nº 11.076/04 e Código Civil de 2002, formalizada nos termos do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Cédulas de Prodnto Rural, celebrado entre Agroindustrial Sol Nascente Ltda. e ECO Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. em 30 de junho de 2011; (“**Contrato de Cessão Fiduciária de CPRs em garantia do CDCA**”); (ii) alienação fiduciária de imóveis, nos termos da Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997, formalizada nos termos do Instrumento de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia de Imóveis, celebrado entre Agroindustrial Sol Nascente Ltda. e ECO Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. em 30 de junho de 2011, por meio da qual os Srs. Talis Anziliero Basso, Jaime Basso, Maria Inês Anziliero Basso alienaram fiduciariamente em favor da ECO Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. os imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Sidrolândia – MS, sob o números de matrículas 11.855 e 12.305. (“**Contrato de Alienação Fiduciária em garantia do CDCA**”); (iii) cessão fiduciária de Contrato de Fornecimento de Soja firmado com a NPK TRANS Operadora Logística Ltda. (Offtaker), nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4,728, de 14 de julho de 1965, formalizado nos termos do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios decorrentes do Contrato de Compra e Venda de Soja, celebrado em 30 de junho de 2011, entre NPK TRANS Operadora Logística Ltda. e a emissora (“**Contrato de Cessão Fiduciária em garantia do CDCA**”); e (iv) aval constituído no CDCA (“**Aval do CDCA**”).

1.1. Descrição da Alienação Fiduciária e da Cessão Fiduciária constituídas em garantia das CPRFs

Nº DAS CPRFs	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	CESSÃO FIDUCIÁRIA
001/2012 - PDT; 001/2013 - PDT; 001/2014 - PDT; 001/2015 - PDT; 001/2016 - PDT	Instrumento de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia de Imóveis celebrado em 30/06/2011, entre Paulo Diniz Tohomazi, Roseane Sandri Cabrero Tohomazi e a Emissora para cada uma das CPRFs.	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Decorrentes do Contrato de Compra e Venda de Soja celebrado em 30/06/2011, entre entre Paulo Diniz Tohomazi, Roseane Sandri Cabrero Tohomazi e a Emissora para cada uma das CPRFs.
001/2012 - SZ; 001/2013 - SZ; 001/2014 - SZ; 001/2015 - SZ; 001/2016 - SZ	Instrumento de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia de Imóveis celebrado em 30/06/2011, entre Sadi Zanatta, Eni Savene Schneider Zanatta e a Emissora para cada uma das CPRFs.	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Decorrentes do Contrato de Compra e Venda de Soja celebrado em 30/06/2011, entre Sadi Zanatta, Eni Savene Schneider Zanatta e a Emissora para cada uma das CPRFs.
001/2012 - MFV; 001/2013 - MFV; 001/2014 - MFV; 001/2015 - MFV; 001/2016 - MFV	Instrumento de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia de Imóveis celebrado em 30/06/2011, entre Marciano Filgueira da Vila, Rosana Maria Lopes da Vila e a Emissora para cada uma das CPRFs.	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Decorrentes do Contrato de Compra e Venda de Soja celebrado em 30/06/2011, entre Marciano Filgueira da Vila, Rosana Maria Lopes da Vila e a Emissora para cada uma das CPRFs.
001/2012 - AA; 001/2013 - AA; 001/2014 - AA; 001/2015 - AA; 001/2016 - AA	Instrumento de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia de Imóveis celebrado em 30/06/2011, entre Antonio Angelelli e a Emissora para cada uma das CPRFs.	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Decorrentes do Contrato de Compra e Venda de Soja celebrado em 30/06/2011, entre Antonio Angelelli e a Emissora para cada uma das CPRFs.
001/2012 - PB; 001/2013 - PB; 001/2014 - PB; 001/2015 - PB; 001/2016 - PB	Instrumento de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia de Imóveis celebrado em 30/06/2011, entre Paulo Marcos Borges e a ECO Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A para cada uma das CPRFs.	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Decorrentes do Contrato de Compra e Venda de Soja celebrado em 30/06/2011, entre Paulo Marcos Borges e a Emissora para cada uma das CPRFs.
001/2012 - AS; 001/2013 - AS; 001/2014 - AS; 001/2015 - AS; 001/2016 - AS	Instrumento de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia de Imóveis celebrado em 30/06/2011, entre Amauri Stracci, Neusa Aparecida Bolognini Stracci e a Emissora para cada uma das CPRFs.	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Decorrentes do Contrato de Compra e Venda de Soja celebrado em 30/06/2011, entre Amauri Stracci, Neusa Aparecida Bolognini Stracci e a Emissora para cada uma das CPRFs.

(viii) **REMUNERAÇÃO DE CADA CPRF E DO CDCA:**

CPRF: O valor de resgate representa o resultado da multiplicação do preço R\$ 36,00 (trinta e seis reais), corrigido pelo IPCA/IBGE desde a data de sua emissão até a data de liquidação de cada CPR-F, pela quantidade de sacas de 60 Kg (sessenta quilogramas) estabelecida em cada CPR-F.

CDCA: 14% ao ano, acrescida do IPCA/IBGE.

(ix) **LIQUIDAÇÃO:** A liquidação de qualquer parcela de cada CPRF e CDCA será realizada em conformidade com o disposto no respectivo Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante e Liquidante celebrado com o agente de custódia.

(x) **RAZÃO DE GARANTIA APURADA TRIMESTRALMENTE:** os Devedores manterão vinculados às CPRFs e ao CDCA até a data de vencimento do respectivo título e de forma ininterrupta e cumulativa: (1) os respectivos direitos creditórios descritos no título em valor correspondente a, no mínimo, 100% (cem por cento) do saldo devedor de cada CPRF e do CDCA.

(xi) **CÁLCULO DA RAZÃO DE GARANTIA:** Para fins de apuração da Razão de Garantia CPRs e da Razão de Garantia Contrato, conforme definidos nos respectivos instrumentos de Garantia, será considerado o valor do produto agrícola soja utilizando-se o indicador de preço futuro de contratos de soja negociados na Chicago Mercantile Exchange - CME Group, apurados para o primeiro vencimento em aberto na Data de Apuração, cotado em Dólares por bushel (US\$/bushel) e convertido para Reais utilizando-se a taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil ("BACEN"), transação PTAX 800 venda (cotação de fechamento) e que será utilizada com quatro casas decimais, válida no dia útil imediatamente anterior à Data de Apuração.

2. Descrição das CPRFs: Identificação dos Devedores, Data de Emissão, Vencimento, Valor de Resgate.

Nº DA CPRF	Código CETIP	EMITENTE	DATA DE EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR DE REGATE	PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO PENHOR CEDULAR
001/2012 - PDT	11F00046909	Paulo Diniz Tohomazi e Roseane Sandri Cabrero Tohomazi	30/06/2011	02/07/2012	6.970 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	No ato da emissão
001/2013 - PDT	11F00046910	Paulo Diniz Tohomazi e Roseane Sandri Cabrero Tohomazi	30/06/2011	31/05/2013	6.778 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	No ato da emissão
001/2014 - PDT	11F00046911	Paulo Diniz Tohomazi e Roseane Sandri Cabrero Tohomazi	30/06/2011	30/05/2014	6.506 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	No ato da emissão
001/2015 - PDT	11F00046912	Paulo Diniz Tohomazi e Roseane Sandri Cabrero Tohomazi	30/06/2011	29/05/2015	6.491 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	De 30 de junho de 2012 até 30 de agosto de 2012
001/2016 - PDT	11F00046913	Paulo Diniz Tohomazi e Roseane Sandri Cabrero Tohomazi	30/06/2011	30/05/2016	15.310 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	De 30 de junho de 2013 até 30 de agosto de 2013
001/2012 - SZ	11F00048049	Sadi Zanatta e Eni Savene Schneider Zaoatta	30/06/2011	02/07/2012	27.881 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	No ato da emissão
001/2013 - SZ	11F00048050	Sadi Zanatta e Eni Savene Schneider Zanatta	30/06/2011	31/05/2013	27.110 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	No ato da emissão
001/2014 - SZ	11F00048051	Sadi Zanatta e Eni Savene Schneider Zanatta	30/06/2011	30/05/2014	26.025 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	No ato da emissão
001/2015 - SZ	11F00048052	Sadi Zaoatta e Eni Savene Schneider Zanatta	30/06/2011	29/05/2015	25.960 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	De 30 de junho de 2012 até 30 de agosto de 2012

001/2016 - SZ	11F00048053	Sadi Zanatta e Eni Savene Schneider Zanatta	30/06/2011	30/05/2016	61.241 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	De 30 de junho de 2013 até 30 de agosto de 2013
001/2012 -MFV	11F00045121	Marciano Filgueira da Vila e Rosana Maria Lopes da Vila	30/06/2011	30/06/2012	11.026 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	No ato da emissão
001/2013 - MFV	11F00045122	Marciano Filgueira da Vila e Rosana Maria Lopes da Vila	30/06/2011	31/05/2013	10.838 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	No ato da emissão
001/2014 - MFV	11F00045123	Marciano Filgueira da Vila e Rosana Maria Lopes da Vila	30/06/2011	30/05/2014	10.410 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	No ato da emissão
001/2015 - MFV	11F00045124	Marciano Filgueira da Vila e Rosana Maria Lopes da Vila	30/06/2011	29/05/2015	10.384 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	De 30 de junho de 2012 até 30 de agosto de 2012
001/2016 - MFV	11F00045125	Marciano Filgueira da Vila e Rosana Maria Lopes da Vila	30/06/2011	30/05/2016	24.496 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	De 30 de junho de 2013 até 30 de agosto de 2013
001/2012 -AA	11F00048295	Antonio Angelelli	30/06/2011	02/07/2012	13.941 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	No ato da emissão
001/2013 - AA	11F00048296	Antonio Angelelli	30/06/2011	31/05/2013	13.555 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	No ato da emissão
001/2014 - AA	11F00048297	Antonio Angelelli	30/06/2011	30/05/2014	13.013 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	No ato da emissão
001/2015 - AA	11F00048298	Antonio Angelelli	30/06/2011	29/05/2015	12.980 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	De 30 de junho de 2012 até 30 de agosto de 2012
001/2016 - AA	11F00048299	Antonio Angelelli	30/06/2011	30/05/2016	30.620 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	De 30 de junho de 2013 até 30 de agosto de 2013
001/2012 -PB	11F00048316	Paulo Marcos Borges	30/06/2011	31/10/2012	43.712 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	No ato da emissão

001/2013 - PB	11F00048317	Paulo Marcos Borges	30/06/2011	31/05/2013	40.665 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	No ato da emissão
001/2014 - PB	11F00048318	Paulo Marcos Borges	30/06/2011	30/05/2014	39.038 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	No ato da emissão
001/2015 - PB	11F00048319	Paulo Marcos Borges	30/06/2011	29/05/2015	38.941 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	De 30 de junho de 2012 até 30 de agosto de 2012
001/2016 - PB	11F00048315	Paulo Marcos Borges	30/06/2011	30/05/2016	91.860 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	De 30 de junho de 2013 até 30 de agosto de 2013
001/2012 - AS	11F00048275	Amauri Stracci e Neusa Aparecida Bolognini Stracci	30/06/2011	02/07/2012	20.911 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	No ato da emissão
001/2013 - AS	11F00048276	Amauri Stracci e Neusa Aparecida Bolognini Stracci	30/06/2011	31/05/2013	20.332 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	No ato da emissão
001/2014 - AS	11F00048277	Amauri Stracci e Neusa Aparecida Bolognini Stracci	30/06/2011	30/05/2014	19.519 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	No ato da emissão
001/2015 - AS	11F00048278	Amauri Stracci e Neusa Aparecida Bolognini Stracci	30/06/2011	29/05/2015	19.470 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	De 30 de junho de 2012 até 30 de agosto de 2012
001/2016 - AS	11F00048279	Amauri Stracci e Neusa Aparecida Bolognini Stracci	30/06/2011	30/05/2016	45.930 sacas de 60 Kg multiplicado por R\$ 36,00 corrigido pelo IPCA	De 30 de junho de 2013 até 30 de agosto de 2013

3. Descrição dos CDCAs: Identificação dos Devedores, Data de Emissão, Vencimento, Valor de Resgate.

Nº DO CDCA	EMITENTE	DATA DE EMISSÃO	CÓDIGO CETIP	VENCIMENTO DAS PARCELAS	VALOR (*)
001/2016 - ASN	AGROINDUSTRIAL SOL NASCENTE LTDA	30 de junho de 2011	11F00045433	30/06/2012	R\$ 1.320.000,00
				31/05/2013	R\$ 1.140.000,00
				30/05/2014	R\$ 960.000,00
				29/05/2015	R\$ 840.000,00
				30/05/2016	R\$ 1.740.000,00

4. Características das CPRs vinculadas ao CDCA emitido: Identificação dos Emitentes, quantidade de produto vinculado, garantia, necessidade de aditamento para inclusão de penhor.

Nº DA CPR	EMITENTE	QUANTIDADE DE SOJA	CÓDIGO CETIP	GARANTIA	PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO PENHOR CEDULAR
001/2012 - ASN	TALIS ANZILIERO BASSO, e TULLIO ANZILIERO BASSO	10.080.000 Kg (dez milhões e oitenta mil quilogramas) equivalentes a 168.000 (cento e sessenta e oito mil) sacas de 60 Kg (sessenta quilogramas) cada	11F00045399	Penhor Cedular de 10.080.000 Kg (dez milhões e oitenta mil quilogramas) equivalentes a 168.000 (cento e sessenta e oito mil) sacas de 60 Kg (sessenta quilogramas) cada, referente à safra 2011/2012	No ato da emissão
001/2013 - ASN	TALIS ANZILIERO BASSO, e TULLIO ANZILIERO BASSO	10.080.000 Kg (dez milhões e oitenta mil quilogramas) equivalentes a 168.000 (cento e sessenta e oito mil) sacas de 60 Kg (sessenta quilogramas) cada	11F00045400	Penhor Cedular de 10.080.000 Kg (dez milhões e oitenta mil quilogramas) equivalentes a 168.000 (cento e sessenta e oito mil) sacas de 60 Kg (sessenta quilogramas) cada, referente à safra 2012/2013	No ato da emissão
001/2014 - ASN	TALIS ANZILIERO BASSO, e TULLIO ANZILIERO BASSO	10.080.000 Kg (dez milhões e oitenta mil quilogramas) equivalentes a 168.000 (cento e sessenta e oito mil) sacas de 60 Kg (sessenta quilogramas) cada	11F00045401	Penhor Cedular de 10.080.000 Kg (dez milhões e oitenta mil quilogramas) equivalentes a 168.000 (cento e sessenta e oito mil) sacas de 60 Kg (sessenta quilogramas) cada, referente à safra 2013/2014	No ato da emissão
001/2015 - ASN	TALIS ANZILIERO BASSO, e TULLIO ANZILIERO BASSO	10.080.000 Kg (dez milhões e oitenta mil quilogramas) equivalentes a 168.000 (cento e sessenta e oito mil) sacas de 60 Kg (sessenta quilogramas) cada	11F00045402	Sem constituição de garantia real, tendo os emitentes se obrigado a aditar essa CPR até o dia 30/08/2012 a fim de incluir penhor cedular de soja em quantidade equivalente a no	30 de junho de 2012 até 30 de agosto de 2012

				mínimo 100% do valor dessa Cédula	
001/2016 - ASN	TALIS ANZILIERO BASSO, e TULLIO ANZILIERO BASSO	10.080.000 Kg (dez milhões e oitenta mil quilogramas) equivalentes a 168.000 (cento e sessenta e oito mil) sacas de 60 Kg (sessenta quilogramas) cada	11F00045403	Sem constituição de garantia real, tendo os emitentes se obrigado a aditar essa CPR até o dia 30/08/2013 a fim de incluir penhor cedular de soja em quantidade equivalente a no mínimo 100% do valor dessa Cédula	de 30 de junho de 2013 até 30 de agosto de 2013

5. Resumo das Obrigações de Entrega de Soja Prevista Contratos de Fornecimento de Soja, cujos recebíveis foram Cedidos Fiduciariamente em Garantia do CDCA e CPRFs.

TÍTULO GARANTIDO	VENCIMENTO	PRODUTO	OFFTAKER	QUANTIDADE E CEDIDA (em sacas de 60 Kg cada)
CPRF N° 001/2012 - PDT	02/07/2012	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	30.000
CPRF N° 001/2013 - PDT	31/05/2013	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	30.000
CPRF N° 001/2014 - PDT	30/05/2014	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	30.000
CPRF N° 001/2015 - PDT	29/05/2015	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	30.000
CPRF N° 001/2016 - PDT	30/05/2016	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	30.000
CPRF N° 001/2012 - SZ	02/07/2012	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	112.000
CPRF N° 001/2013 - SZ	31/05/2013	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	112.000
CPRF N° 001/2014 - SZ	30/05/2014	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	112.000
CPRF N° 001/2015 - SZ	29/05/2015	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	112.000
CPRF N° 001/2016 - SZ	30/05/2016	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	112.000
CPRF N° 001/2012 - MFV	30/06/2012	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	48.000
CPRF N° 001/2013 - MFV	31/05/2013	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	48.000
CPRF N° 001/2014 - MFV	30/05/2014	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	48.000
CPRF N° 001/2015 - MFV	29/05/2015	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	48.000
CPRF N° 001/2016 - MFV	30/05/2016	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	48.000
CPRF N° 001/2012 - AA	02/07/2012	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	30.000

CPRF N° 001/2013 - AA	31/05/2013	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	30.000
CPRF N° 001/2014 - AA	30/05/2014	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	30.000
CPRF N° 001/2015 - AA	29/05/2015	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	30.000
CPRF N° 001/2016 - AA	30/05/2016	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	60.000
CPRF N° 001/2012 - PB	31/10/2012	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	90.000
CPRF N° 001/2013 - PB	31/05/2013	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	90.000
CPRF N° 001/2014 - PB	30/05/2014	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	90.000
CPRF N° 001/2015 - PB	29/05/2015	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	90.000
CPRF N° 001/2016 - PB	30/05/2016	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	180.000
CPRF N° 001/2012 - AS	02/07/2012	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	45.000
CPRF N° 001/2013 - AS	31/05/2013	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	45.000
CPRF N° 001/2014 - AS	30/05/2014	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	45.000
CPRF N° 001/2015 - AS	29/05/2015	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	45.000
CPRF N° 001/2016 - AS	30/05/2016	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	90.000
CDCAN° 001/2016 - ASN	30/06/2012	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	100.000
	31/05/2013	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	100.000
	30/05/2014	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	100.000
	29/05/2015	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	100.000
	30/05/2016	Soja	NPK Trans Operadora Logística Ltda	168.000

6. Características do(s) Bem(ns) Imóvel(is) alienado(s) fiduciariamente:

TÍTULO GARANTIDO	Vencimento	MATRÍCULA	COMARCA	VALOR DO IMÓVEL
CPRF N° 001/2012 - PDT	02/07/2012	5.964	Coribe (Bahia)	R\$ 4.550.000,00
CPRF N° 001/2013 - PDT	31/05/2013			
CPRF N° 001/2014 - PDT	30/05/2014			
CPRF N° 001/2015 - PDT	29/05/2015			
CPRF N° 001/2016 - PDT	30/05/2016			
CPRF N° 001/2012 - SZ	02/07/2012	30.455 30.486 33.380	Sorriso (Mato Grosso)	R\$ 5.855.000,00
CPRF N° 001/2013 - SZ	31/05/2013			
CPRF N° 001/2014 - SZ	30/05/2014			
CPRF N° 001/2015 - SZ	29/05/2015			
CPRF N° 001/2016 - SZ	30/05/2016			
CPRF N° 001/2012 - MFV	30/06/2012	5.941	Coribe (Bahia)	R\$ 8.260.000,00
CPRF N° 001/2013 - MFV	31/05/2013			
CPRF N° 001/2014 - MFV	30/05/2014			
CPRF N° 001/2015 - MFV	29/05/2015			
CPRF N° 001/2016 - MFV	30/05/2016			
CPRF N° 001/2012 - AA	02/07/2012	5.237	Coribe (Bahia)	R\$ 10.654.000,00
CPRF N° 001/2013 - AA	31/05/2013			
CPRF N° 001/2014 - AA	30/05/2014			
CPRF N° 001/2015 - AA	29/05/2015			
CPRF N° 001/2016 - AA	30/05/2016			

CPRF N° 001/2012 - PB	31/10/2012	1.271	Cocós (Bahia)	R\$ 9.660.000,00
CPRF N° 001/2013 - PB	31/05/2013			
CPRF N° 001/2014 - PB	30/05/2014			
CPRF N° 001/2015 - PB	29/05/2015			
CPRF N° 001/2016 - PB	30/05/2016			
CPRF N° 001/2012 - AS	02/07/2012	987	Barreiras do Piauí (Piauí)	R\$ 6.916.000,00
CPRF N° 001/2013 - AS	31/05/2013			
CPRF N° 001/2014 - AS	30/05/2014			
CPRF N° 001/2015 - AS	29/05/2015			
CPRF N° 001/2016 - AS	30/05/2016			
CDCA N° 001/2016 - ASN	30/06/2012	11.815 12305	Sidrolândia (Mato Grosso do Sul)	R\$ 8.225.000,00
	31/05/2013			
	30/05/2014			
	29/05/2015			
	30/05/2016			

ANEXO II

FATORES DE RISCO

O investimento em CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelos potenciais Investidores Qualificados. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, aos emitentes das CPRFs e do CDCA, lastros dos CRAs, e aos próprios CRAs objeto da Emissão. Os potenciais Investidores Qualificados devem ler cuidadosamente todas as informações que estão descritas neste Termo, bem como consultar seu consultor de investimentos e outros profissionais que julgarem necessários antes de tomarem uma decisão de investimento. Exemplificamos abaixo, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na aquisição dos CRAs:

Fatores de Risco Relativo ao Ambiente Macroeconômico

(a) *Política Econômica do Governo Federal*

A economia brasileira tem sido marcada por freqüentes e, por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil.

As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas envolveram, no passado, controle de salários e preço, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras. Não temos controle sobre quais medidas ou políticas que o Governo Federal poderá adotar no futuro e não podemos prevê-las. Os negócios, resultados operacionais e financeiros e nosso fluxo de caixa podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores tais como, mais não limitados a variação nas taxas de câmbio, controle de câmbio, índices de inflação, flutuações nas taxas de juros, falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais, instabilidade de preços, política fiscal e regime tributário, e medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País.

Efeitos da Política Anti-Inflacionária: Historicamente, o Brasil teve altos índices de inflação. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíram para a incerteza econômica e aumentaram a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo, assim, a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Futuras medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de

câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e sobre os ativos que lastreiam esta Emissão.

Caso o Brasil venha a vivenciar uma significativa inflação no futuro, é possível que os Contratos não sejam capazes de acompanhar estes efeitos da inflação. Como o repagamento dos Investidores está baseado na realização destes ativos, isto pode alterar o retorno previsto pelos Investidores.

Riscos Relacionados à emissão

(a) A capacidade da Emissora em honrar suas obrigações decorrentes dos CRAs está diretamente relacionado a suficiência do Patrimônio Separado.

Os CRAs são lastreados nos Créditos emitidos por produtores rurais pessoais físicas e jurídicas. A vinculação dos Créditos aos CRAs se dá por meio da instituição de regime fiduciário, sendo que, os Créditos constituem Patrimônio Separado do patrimônio da Emissora. Os Créditos, por sua vez, representam direitos creditórios oriundos das CPRFs e do CDCA detidos pela Emissora os Devedores. O Patrimônio Separado constituído em favor dos titulares dos CRAs da presente Emissão não conta com qualquer garantia adicional ou coobrigação da Emissora.

Assim sendo, caso se dê o inadimplemento dos CRAs, os Investidores Qualificados terão ao seu dispor somente os Créditos oriundos das CPRFs e do CDCA, bem como os direitos creditórios lastreados no CDCA e as garantias relacionadas às CPRFs e ao CDCA para a recuperação dos montantes que lhes forem devidos consoante a Emissão, ressaltando-se aqui que, nessas hipóteses, não há garantia de que os Devedores terão recursos suficientes para honrar os pagamentos devidos nos termos dos Créditos, nem de que as demais garantias dos Créditos sejam suficientes para honrar integralmente as CPRFs e o CDCA.

(b) Vencimento antecipado dos CRAs em função do inadimplemento e/ou vencimento antecipado dos Créditos.

Os CRAs têm seu lastro nos Créditos, cujos valores, por lei, devem ser suficientes para cobrir os montantes devidos nos termos dos CRAs durante todo o prazo da Emissão. Assim, ainda que haja, nesta data, em atendimento aos termos da Lei 11.076/94, o total lastreamento dos CRAs, não existe garantia de que estes não possam sofrer interrupções ou inadimplementos em seus respectivos fluxos de pagamento: caso se verifiquem quaisquer de tais hipóteses na prática, poderia haver vencimento antecipado de algum dos ativos integrante dos Créditos, frustrando o seu fluxo de pagamento, e, conseqüentemente, o vencimento antecipado dos CRAs, gerando assim potenciais conseqüências adversas aos titulares destes últimos. Logo, se por qualquer razão se der o inadimplemento e/ou vencimento antecipado de alguns dos ativos integrantes dos Créditos, os valores e direitos constantes dos CRAs igualmente terão vencimento antecipado, dada a impossibilidade legal de subsistência e/ou circulação dos CRAs sem o devido lastro, gerando, com isto, potenciais impactos adversos para os seus titulares.

O vencimento antecipado de algum dos ativos integrantes dos Créditos poderá fazer com que os titulares dos CRAs recebam seus correspondentes recursos antes da data originalmente prevista para vencimento. Nesta hipótese, os titulares dos CRAs poderão sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos nos mesmos termos e condições econômicos dos CRAs.

(c) Alterações na legislação tributária aplicável aos CRAs ou na interpretação das normas tributárias podem afetar o rendimento dos CRAs.

Os rendimentos gerados por aplicação em CRA para as pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. Apesar de ser possível defender a aplicação da isenção de imposto de renda sobre ganhos obtidos na alienação do CRA por pessoas físicas, o artigo 44, parágrafo único da IN 1.022/10 estabelece expressamente que a isenção não é aplicável ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão do CRA. Além disso, não há uniformidade na interpretação quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes da alienação dos CRAs no mercado secundário. Existem pelo menos 2 (duas) interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor da aplicação dos CRAs, quais sejam (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRAs estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei n.º 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRAs são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, §2º, da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo inciso II do caput do artigo 2º da Lei n.º 11.033. Tampouco há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanção pela Secretaria da Receita Federal. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRAs, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais e autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRAs para seus titulares.

(d) Credores Privilegiados.

O artigo 76 da MP n.º 2.158-35 estabelece as normas para a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica, e determina que não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos. Dessa forma os credores fiscais, previdenciários ou trabalhistas que a Emissora eventualmente venha a ter, poderão concorrer de forma privilegiada com os Titulares de CRA sobre o produto de realização dos Créditos em caso de falência da Emissora, ainda que integrantes do Patrimônio Separado.

(e) Inexistência de jurisprudência consolidada acerca de operações de securitização.

As operações de securitização de créditos do agronegócio são disciplinadas no Brasil pelas Leis nº 9.514/97 e 11.076/04. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a este tipo de operação financeira, especialmente operações relacionadas ao mercado do agronegócio, em situações de discussão de controvérsias, ou de tentativa judicial de implementação dos direitos previstos nos documentos da Emissão poderá haver perdas por parte dos titulares dos CRAs em razão do dispêndio de tempo e recursos, enquanto penderem pronunciamentos judiciais ou não para implementação prática dos mais variados aspectos da Emissão, incluindo, sem limitação, a eficácia de seu arcabouço contratual, reconhecimento efetivo dos direitos e obrigações das partes envolvidas na Emissão ou julgamento dos recursos no curso de processo judicial eventualmente distribuído para tais fins.

(f) Baixa liquidez dos CRAs no mercado secundário.

O modelo de financiamento no mercado de capitais por meio de CRA ainda é incipiente no Brasil. Desta forma, o mercado secundário existente no Brasil para negociação de certificados de recebíveis do agronegócio apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá no futuro um mercado para negociações dos CRAs que possibilite aos titulares dos CRAs sua alienação nas condições que entendam convenientes;

(g) Quorum de deliberação em Assembléia Geral de Titulares dos CRAs.

As deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais de titulares dos CRAs são aprovadas, na maioria de seus assuntos, por quorum qualificado. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável. Não há mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do titular do CRA vencido nas deliberações das Assembleias Gerais.

(h) As garantias prestadas nos Créditos poderão ser insuficientes

As garantias de penhor da operação podem perder seu valor e não serem suficientes para honrar os compromissos dos emitentes dos Créditos. Dentre outras razões, a queda no preço da soja pode afetar a razão mínima de garantia desta operação já que as suas garantias são referenciadas a preços de mercado.

Em caso de deterioração da razão mínima de garantia, os emitentes dos Créditos tem o compromisso de reforçar o nível de garantia sob pena de vencimento antecipado dos Créditos, tendo, ainda, o Patrimônio Separado, garantia de alienação fiduciária de imóveis avaliados em valores superiores a todos os montantes devidos. Caso os produtores de soja não consigam reforçar a razão mínima de garantia, os Créditos podem vencer antecipadamente.

Adicionalmente, as outras garantias da operação também podem perder seu valor e não serem suficientes para honrar os compromissos dos produtores em relação aos Créditos. Ainda, em caso de exceção dos Créditos, o montante executado pode não ser suficiente para honrar penalidades imputadas nos títulos em caso de inadimplemento. Assim, os rendimentos dos titulares dos CRAs, tendo em vista as insuficiências ou questionamentos relacionados às garantias, poderão ser afetados.

Riscos Relacionados à Emissora

(a) Separação de patrimônios

A Emissora é uma companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de tais direitos creditórios por meio da emissão de CRAs. O patrimônio da Emissora e o patrimônio representado pelos Créditos que lastreiam os CRAs são administrados separadamente, de sorte que o Patrimônio Separado desta Emissão tem como única fonte de recursos os Créditos, as garantias a ele atreladas, e os recursos cedidos fiduciariamente nele representados. Desta forma, qualquer atraso ou falta de recebimento dos fluxos devidos nos termos dos Créditos pode afetar negativamente a capacidade de a Emissora honrar suas obrigações nos termos dos CRAs.

(b) Insuficiência de patrimônio da Emissora

A Emissora, sendo uma companhia securitizadora, tem por prática usual a administração separada de seu patrimônio próprio e dos patrimônios a ela afetados para fins de constituição do regime fiduciário dos lastros em suas atividades de securitização de direitos creditórios do agronegócio. Mesmo sendo a obrigada principal perante os titulares dos CRAs, a Emissora utiliza os fluxos provenientes dos patrimônios a ela afetados para fazer frente aos valores devidos nos termos das securitizações por ela empreendidas. Nesta Emissão, portanto, os valores decorrentes dos Créditos serão utilizados para pagamento dos CRAs. Portanto, é possível que seu patrimônio próprio se revele insuficiente para remediar ou ressarcir eventuais atrasos ou faltas de pagamento dos CRAs.

Riscos Relacionados ao Setor

(a) Os produtos agrícolas produzidos e comercializados pelos emitentes dos Créditos são vulneráveis ao clima e a outros fatores fora de seu controle.

O principal produto comercializado pelos emitentes dos Créditos é a soja. Como a maioria das demais culturas, esses produtos são afetados pelas condições climáticas, qualidade do solo, aparecimento de doenças e ataques de pragas. Eles também são suscetíveis a perdas decorrentes de condições hídricas extremas, como secas ou inundações. Se as condições de cultivo forem menos favoráveis do que o previsto, a quantidade e qualidade produzida podem ser insuficientes para o integral cumprimento dos contratos de compra e venda do produto, o que geraria uma insuficiência de recursos para o cumprimento das obrigações contraídas, inclusive as obrigações contraídas na emissão dos Créditos.

(b) A soja produzida pelos emitentes dos Créditos são vulneráveis a fatores fora de seu controle.

Programas e políticas governamentais, especialmente relativa às questões tributárias, custos de plantio, custos de insumos, instabilidade/oscilação cambial e oferta global, entre outros fatores, podem causar volatilidade na oferta e nos preços dos produtos comercializados pelos emitentes dos Créditos. Como resultado, mudanças em qualquer desses fatores poderá elevar seus custos ou reduzir a produção e comercialização de soja e seus derivados.

(c) Movimentos sociais podem afetar as atividades dos emitentes dos Créditos

Movimentos sociais, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e a Comissão Pastoral da Terra, são ativos no Brasil. Invasões e ocupações de terrenos agrícolas por grande número de participantes desses movimentos são comuns e, em algumas áreas, os proprietários não contam com a proteção efetiva da polícia nem com procedimentos eficientes de reintegração de posse. Não é possível assegurar que as propriedades envolvidas nos contratos de parceria, arrendamento de terras, alienadas fiduciariamente, de posse ou de propriedade dos emitentes dos Créditos, não estejam sujeitas a invasão ou ocupação por grupos desse tipo. Qualquer invasão, ocupação ou desapropriação dessas propriedades pode afetar adversamente tais lavouras e, conseqüentemente, ter algum efeito adverso sobre os negócios e resultados operacionais dos emitentes dos Créditos, podendo afetar as suas capacidades de liquidar suas dívidas..

(d) Risco dos preços de soja

A soja comercializada pelos emitentes dos Créditos pode ser afetada pela ocorrência de prejuízos decorrentes de movimentos adversos de preços. Produtores de soja objetivam vender as suas produções por um preço que remunere seus custos de produção e ainda lhe proporcione algum lucro. Porém, se os preços da soja caírem, sua receita poderá não ser suficiente para cobrir seus custos. Na ocorrência deste evento os produtores de soja poderão encontrar dificuldades em adquirir novas fontes de financiamento, e terão dificuldades no cumprimento das suas obrigações, inclusive as originadas pela emissão dos Créditos.